



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

AMANDA SILVEIRA DA SILVA

**A (IN)VIABILIDADE JURIDICA DA APLICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERAVEL NO ÂMBITO VIRTUAL**

AMANDA SILVEIRA DA SILVA

**A (IN)VIABILIDADE JURIDICA DA APLICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO
CRIME DE ESTUPRO DE VULNERAVEL NO ÂMBITO VIRTUAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdan, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
22/2020

S586i Silva, Amanda Silveira da

A (IN)viabilidade jurídica da aplicação da tipificação do crime de estupro de vulnerável no âmbito virtual / Amanda Silveira da Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
113 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.

Bibliografia: f.100-113.

1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VIRTUAL 2. TIPIFICAÇÃO PENAL
3. CÓDIGO PENAL - BRASIL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II.
Título

CDD 364

AMANDA SILVEIRA DA SILVA

**A (IN)VIABILIDADE JURIDICA DA APLICAÇÃO DA
TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERAVEL NO
ÂMBITO VIRTUAL**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. XXXXXX
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade. Ao meu esposo Marino Pani Occhione, pois confiou em mim e me proporcionou esta oportunidade de concretizar e encerrar esse grande sonho na minha caminhada. Sei que ele não mediu esforços para que este sonho se realizasse, sem a compreensão, ajuda e confiança a qual depositou em mim, nada disso seria possível hoje.

Ao meu pai, Marcio Francisco da Silva, este que durante toda a sua existência seu maior compromisso foi em me amar. Esse sonho também lhe pertence e hoje está se concretizando, como não ser grata pelo presente que Deus me proporcionou de viver com o melhor papai do mundo, meu orgulho, meu exemplo de vida, que com muito amor criou seis filhos, sempre dando o seu melhor, que não mediu esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

À minha mamãe Elizabeth da Silveira Lemos, mulher guerreira e de fibra que me ensinou a sorrir e ter fé mesmo nos momentos de dor. A ela devo todo o meu amor, sendo ela o meu maior exemplo de força. Aos meus irmãos Aline, Arielly, Ariane, Marcio Junior e João Pedro, por toda a vida juntos, pelos momentos juntos, pelos ensinamentos e pelo amor sem medida. Nessa vida, o melhor amigo e sempre nossos irmãos, nossa confiança e fortaleza, onde encontramos conforto e segurança.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica. Em especial, ao meu Orientador, Tauã Lima Verdan Rangel, este que pra mim ultrapassou o papel de professor. Sendo um grande amigo, que aprendi a admirar e a tê-lo como exemplo de pessoa humana com grande coração. Eu posso dizer que a minha formação, inclusive pessoal, não teria sido a mesma sem a sua pessoa.

A estes dedico meu trabalho, sem a ajuda, confiança e compreensão de todos, este sonho não teria tornado realidade. Vocês são tudo para mim! Muito obrigada por tudo!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

À minha Família, minha mãe Elizabeth, meu pai Marcio, meu esposo Marino, meus irmãos Aline, Arielly, Arianne, Marcio Junior e João Pedro, minhas sobrinhas Luna Vitória e Marta, e meu sobrinho Rômulo.

Às minhas amigas, Karla, Joyce e Erika, amigas essas que me ajudaram de uma forma inexplicável durante esse percurso, obrigada pela contribuição valiosa durante toda a jornada.

Às minhas amigas da faculdade, Lorena, Ana Luiza, Kátia, Gabriela, que me fizeram rir e chorar nesta caminhada, o meu muito eterno agradecimento.

Ao meu Orientador Tauã, que com muita paciência e dedicação, me ensinou não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito.

À minha banca examinadora.

A esta universidade, aos docentes, diretores, coordenadores e administração que proporcionaram o melhor dos ambientes para que este trabalho fosse realizado.

“Consagre ao Senhor tudo o
que você faz, e os seus planos
serão bem-sucedidos”.

Provérbios 16:3

SILVA, Amanda Silveira. **A (in)viabilidade jurídica da aplicação da tipificação do crime de estupro de vulnerável no âmbito virtual.** 113f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal tratar da possibilidade de aplicação da tipificação penal de crime de estupro de vulnerável no âmbito virtual. Diante disso, foi analisado a evolução histórica no que concerne a proteção à crianças e adolescentes, até o momento atual. Ademais, se buscou evidenciar o conceito de vulnerabilidade no qual é atribuído a essas crianças e adolescentes, bem como evidenciar como era tratado a cultura do estupro, e como era punido. De forma evidente se buscou demonstrar sobre a necessidade de se conferir uma proteção maior a esses vulneráveis, principalmente em relação aos crimes sexuais que podem ser cometidos em âmbito virtual, já que essas crianças e adolescentes são mais propensas a sofrerem por não terem total discernimento. Sobre o tema, diversos tribunais já se manifestaram em julgamentos que não é necessário a conjunção carnal para a configuração do crime de estupro, bastando somente a ocorrência de violência e grave ameaça para a tipificação do crime de estupro de vulnerável em âmbito virtual. A metodologia utilizada pautou-se no método historiográfico, dedutivo e qualitativa.

Palavras-Chaves: Estupro. Vulnerável. Virtual. Tipificação. Código Penal. Tribunais.

SILVA, Amanda Silveira. **The (in) legal feasibility of the application of the tipification of the vulnerable rape crime in virtual scope.** 113p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The main objective of this course conclusion paper is to deal with the possibility of applying the criminal classification of the crime of rape of the vulnerable in the virtual sphere. In view of this, the historical evolution regarding the protection of children and adolescents, up to the present moment, was analyzed. Furthermore, we sought to highlight the concept of vulnerability in which these children and adolescents are attributed, as well as to show how the culture of rape was treated, and how it was punished. Evidently, we sought to demonstrate the need to provide greater protection to these vulnerable people, especially in relation to sexual crimes that can be committed in a virtual context, since these children and adolescents are more likely to suffer because they do not have full discretion. On the subject, several courts have already ruled in judgments that carnal conjunction is not necessary for the configuration of the crime of rape, all that is needed is the occurrence of violence and a serious threat to typify the crime of rape of the vulnerable in a virtual context. The methodology used was based on the historiographic, deductive and qualitative method.

Keywords: Rape. Vulnerable. Virtual. Typification. Penal Code. Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

ONU – Organização das Nações Unidas

S.d – sem data

S.p – sem página

Nº - número

PUC-RIO – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem-estar do Menor

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF – Constituição Federal

HC – Habeas Corpus

RJ – Rio de Janeiro

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

AgRg – Agravo Regimental

REsp – Recurso Especial

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

RS – Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 OS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA	15
1.1 Infância no Período Colonial e Imperial: A Doutrina Penal do Menor.....	22
1.2 O Código de Mello Mattos de 1927 e a Doutrina do Menor em Situação Irregular	29
1.3 A Lei N° 6.697/1979 De 1979 e a reafirmação da Doutrina do Menor em Situação Irregular	36
1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral	42
2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CARACTERIZAÇÃO: AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CAMPO DA DIGNIDADE SEXUAL ..	50
2.1 A delimitação da locução da “dignidade sexual”	55
2.2 A Lei N° 12.015 e as modificações introduzidas no campo do Direito Penal: uma novel visão é estabelecida	62
2.3 O estupro de vulnerável em caracterização	68
3 OS CRIMES SEXUAIS PRATICAS NO AMBIENTE VIRTUAL: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	73
3.1 O ambiente virtual em caracterização	77
3.2 Condutas delituosas na rede mundial de computadores: crianças e adolescentes em risco.....	84
3.3 Uma zona cinzenta: a (im)possibilidade do reconhecimento do crime de estupro de vulnerável no âmbito do ambiente virtual	90
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS.....	100

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa analisar a possibilidade de aplicação do delito de estupro de vulnerável aos casos que ocorrem no âmbito virtual. Bem como, fazer uma verificação da evolução do direito penal, abordando acerca do estupro de vulnerável, além de, avaliar a viabilidade da aplicação do estupro de vulnerável nas condutas praticadas no contexto virtual.

Ressalta-se, que no decorrer do trabalho se buscou demonstrar como o ordenamento jurídico pátrio vigente atua e aprecia as situações que envolva casos de violação sexual decorrentes do meio virtual, bem como se atentou a evidenciar como os Tribunais reagem diante de situações que envolvam crimes sexuais, e se estão de acordo com os princípios basilares e norteadores da Constituição Federal. Ademais, busca-se durante o trabalho evidenciar como o judiciário aprecia os casos que envolvam violação sexual no meio cibernético, por conta da ausência de norma legal específica.

Com isso, diante da problemática enfrentada, surge como possibilidade de se preencher uma lacuna deixada pela lei, a aplicação da norma legal prevista no artigo 217-A, do Código Penal, a amoldando a realidade vivenciada. Ressaltando-se, ainda a viabilidade desse tipo penal específico, por meio de uma interpretação extensiva, bem como por meio da hermenêutica, com a finalidade de se obter a reprimenda necessária e adequada ao crime de estupro de vulnerável no âmbito virtual.

Destarte, que a sociedade contemporânea enfrenta uma de suas maiores revoluções, devido a evolução tecnológica e a ampliação capitalista, que influencia diretamente na era da Sociedade da Informação. Nesse viés, entende-se que a auge da Sociedade da Informação se encontra unificado na rede mundial de computadores, de forma mais precisa, a internet, que propicia troca de informações e facilitação na forma de se relacionar.

Esses mecanismos virtuais que se encontram a disposição da sociedade possibilitam que as pessoas se comuniquem de forma mais rápida e interativa, fazendo com que novas e grandes quantidades de informações sejam transmitidas em tempo real. Contudo, esse passe livre para as informações, acarretou consequências, permitindo que por meio da era digital cada indivíduo

crie a sua realidade, podendo inclusive, assumir várias facetas, dissimular, inventar personagens, ocasionando uma dissolução da pessoa, de sua identidade, e até mesmo da essência humana.

A globalização, de forma direta, fez com que as pessoas se incluíssem no mundo digital, fazendo com que a exposição a uma série de riscos fosse gerada. Sobre esses crimes virtuais, o Código Penal encontrou dificuldades de adaptação, pois os meios digitais evoluíram de forma extremamente rápida, não dando possibilidade que a legislação acompanhasse sua evolução. Por isso, consequentemente, iniciou a chamada criminalidade virtual, onde pessoas se usam do anonimato e da ausência de regras para praticar crimes.

Destarte, que há uma classe de seres humanos mais propensos a sofrerem esses ataques criminosos, quais sejam as crianças e adolescentes, que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, tendo por consequência uma maior exposição aos perigos cibernéticos.

Em um primeiro momento, se buscou delimitar a evolução histórica sobre os direitos da criança e do adolescente, buscando demonstrar a concepção de infância, bem como abordar o tratamento punitivo acometido a elas, uma vez que eram vistas como pequenos adultos, recendo tratamento como se adultos fossem. No decorrer da história, a crianças e adolescentes após passarem por episódios em que não possuíam direitos reconhecidos, passaram a ser vistos como sujeito de direito, e consequentemente, foram criadas e aperfeiçoadas normas que pudessem dar efetividade a sua proteção.

Afora isso, ressalta-se, que por conta do alto índice de criminalidade infantil no passado, a sociedade era dividida entre quais medidas deveriam ser tomadas para alcançar a redução dessa criminalidade, sendo que alguns defendiam a prisão precoce, enquanto outros manifestavam pela assistência e amparo à infância

Em um segundo momento, no decorrer do presente trabalho, buscou-se analisar de forma mais específica o Código de Mello Matos de 1927, que era destinado a conferir um controle a Infância abandonada e aos delinquentes, no qual previa que o Estado poderia intervir, trazendo uma visão moderna do pátrio poder. Ademais, no que se refere aos crimes sexuais cometidos naquele momento da história, as mulheres eram vistas como divididas em duas classes, as de honra, que possuíam a legislação protetiva a seu favor, e as mulheres

públicas, que por conta de sua condição de vida não tinham direito de se utilizarem das leis para se defender e se proteger. Além de que, não havia uma legislação conferida a proteção das crianças e dos adolescentes no que concerne aos crimes sexuais cometidos contra elas.

Por último, se buscou conceituar o que seria a Sociedade de Informação, sendo uma característica fundamental do ser humano pela sobrevivência. Sobre esse ponto, oportunamente, se ressaltará que a tecnologia teve uma grande influência no comportamento humano, sendo marcado pelo crescimento dos recursos de informática, se abordando a concepção de redes digitais e os riscos que podem causar ao usuário, gerando consequentemente impunidades.

Esses riscos foram abordados de forma cautelosa no decorrer do trabalho, sendo ressaltado episódios marcantes que ocorreram no Brasil e no mundo todo, como por exemplo, o caso do jogo da “baleia azul”. Contudo, ao final foi demonstrado sobre a possibilidade jurídica de ser reconhecido a prática de crimes sexuais por meio virtual, bem como outros delitos, sendo todos tutelados pela legislação penal vigente, recebendo sua devida punição.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 OS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA

Os estudos acerca da infância e o direito da criança é um tema relativamente novo, principalmente quando se considera que, desde a Antiguidade e durante muitas décadas, elas não tiveram nenhum tipo de proteção. De acordo com o magistério apresentado por Carvalho (2010, s.p *apud* LOUREIRO, 2019, p. 02), o costume de tratar as crianças, ao longo do tempo, mudou e persiste em processo de modificação concernente à sociedade em que está inserida. Ao se analisar a concepção de infância e sua evolução em relação a proteção, se destaca que há única preocupação dos governantes era basicamente controlar a delinquência infantil, principalmente no que se referia as classes mais pobres, onde segundo eles, seria para proteger a sociedade. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Nos dias atuais, as crianças possuem um mercado próprio para consumo, leis específicas, espaços próprios e ciências que se debruçam sobre a infância. O encantamento das ciências, principalmente das Ciências Sociais, colaborou para que o conceito de infância sofresse alterações significativas ao longo da história. Sendo assim, ao se compreender conceitos e analisar a infância do ponto de vista histórico, pode revelar bastante sobre a sua atual concepção. (BELLONI, 2009, s.p *apud* LOUREIRO, 2019, p. 02).

A concepção de infância que se tem, atualmente, foi construída ao longo do tempo. Conforme Belloni (2009, s.p *apud* LOUREIRO, 2019, p. 02), a modificação de espectro sobre infância, no começo do século XX, pode ser visto dentro de duas percepções, que estão ligadas aos sentidos das expressões do vocábulo: a primeira, conexa ao passado, está ligada ao termo *infante* como aquele que está incapaz de falar, aquele que não tem voz; e, subsequentemente, uma concepção mais contemporânea, sendo *infante-criança* que é criado com voz e participação. (BELLONI, 2009, s.p *apud* LOUREIRO, 2019, p. 02).

Segundo Philippe Ariès, famoso historiador francês, a infância seria uma invenção da modernidade, sendo uma categoria nova construída na história da humanidade, tudo sendo decorrente de um longo processo histórico, não se

confundindo com uma herança natural. Esse pensamento trouxe grades mudanças em relação a compreensão da infância, já que ela era pensada como uma fase de vida, como qualquer outra, contudo, não sendo hoje o que se foi um dia no passado. (FROTA, 2007).

Sem embargos, este panorama no qual se valoriza a criança, entretanto, não faz parte da realidade infantil desde os tempos longínquos. Percorreu-se, dessa maneira, um extenso caminho para que fosse prestigiada, deixando de “ser objeto” e passando a “ser sujeito” de direitos. Para tanto, foi garantido o direito de ter suas necessidades - físicas, psicológicas, emocionais, cognitivas, e sociais - acolhidas de forma integral e integrada, permanecendo a família, a sociedade e o Estado encarregados deste dever. (SILVA. S.d *apud* LOUREIRO, 2019, p. 02).

Belloni (2009, s.p *apud* LOUREIRO, 2019, p. 02), neste sentido inclusive, comenta que a concepção de infância estava justamente ligada ao fato de que as crianças eram entendidas como adultos imperfeitos, não como seres humanos em desenvolvimento. Assim, essa etapa da vida humana apresentava pouco interesse de ser conhecida. Dessa forma, séculos mais tarde, passa a existir uma comoção de que as crianças são especiais e diferentes dos adultos, e, deste modo, dignas de serem estudadas por si só.

Nesse viés, vale destacar para uma melhor compreensão o conceito de “criança” do ponto de vista da ONU, senão veja-se:

Para conceituar criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas-ONU, em 1989) afirma “criança são todas as pessoas menores de dezoito anos de idade”. Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), criança é considerada a pessoa até os doze anos incompletos, enquanto entre os doze e dezoito anos, idade da maioridade civil, encontra-se a adolescência (LOUREIRO, 2019, p. 02).

A infância é definida, por Schultz e Barros (2011, p. 137-147 *apud* LOUREIRO, 2019, p. 03), como a fase compreendida entre o nascimento e a puberdade. Em tal período, denota-se que há modos especiais de sentimentos, comportamento e ações que devem ser abarcados de modo a se respeitar as distintas culturas de determinado tempo e espaço. Ademais, deve-se respeitar,

ainda, com a troca de informações que se constituem entre crianças, adolescentes e adultos.

Da análise dos conceitos apresentados até o presente momento, verifica-se que segundo a concepção preconizada no artigo 2º, do Estatuto da criança e do adolescente, “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990). O Brasil, por se tratar de um Estado Democrático de Direito, possui suas bases pautadas na dignidade da pessoa humana, sendo uma das premissas mais importante mencionadas pela Constituição Federal de 1988. (FONTES, 2018, s.p).

No que toca às crianças e adolescentes, estes receberam, enfim, uma atenção e proteção especial no reconhecimento como sujeitos de direitos, sendo, inclusive, sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ter seus direitos fundamentais consagrados no artigo 227, da Constituição Federal, conforme se extrai: (FONTES, 2018, s.p).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p).

Desta forma, consegue-se evidenciar que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de intervenção do mundo adulto. De fato, historicamente falando, as crianças e adolescentes eram vistos e tratados de forma desrespeitosa, quando levado em conta os parâmetros atuais que os consideram pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (OLIVA; KAUCHAKJE, 2009, s.p).

Nos séculos XV e XVI foi trazido o reordenamento familiar com a constituição de novas relações afetivas entre os familiares, o que no Brasil também não foi diferente, que encontrou as modificações pertinentes no final da década de 1980, com o fim da ditadura militar e um grande movimento que envolveu a sociedade civil organizada para o reconhecimento dos direitos da

criança e do adolescente. (OLIVA; KAUCHAKJE, 2009, s.p). Segundo Pontes Junior:

[...] as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses. São detentores de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (SILVA JUNIOR, 1993, s.p, *apud* OLIVA; KAUCHAKJE, 2009).

Com isso, verifica-se o aumento gradativo com a preocupação com a criança e com o adolescente, com a efetivação de seus direitos, passando a ser sujeito de direitos, assim como os adultos, contudo, com um diferencial, por possuírem características próprias, ou seja, por estarem em desenvolvimento, necessitavam de uma proteção ainda mais voraz que os defendessem da atrocidades vividas no passado, e que fossem reconhecidos como crianças que necessitavam de amparo, e não que fossem tratados como adultos em miniaturas. (OLIVA; KAUCHAKJE, 2009, s.p). O artigo 3º da Lei 8069/1990 esclarece uma proteção suplementar, e evidenciando uma igualdade entre todos eles: (MULLER, 2011, s.p).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, s.p).

Dentre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ressalta-se o da dignidade da pessoa humana, no qual Sarlet se posiciona dizendo:

Da própria condição humana (e, portanto, do valor intrínseco reconhecido as pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas) do ser humano, e desta condição e de seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídico-constitucional decorre de um complexo de posições jurídicas fundamentais. (SARLET, s.d, s.p *apud* LIMA, 2014, s.p).

Portanto, salienta-se que este princípio é uma garantia de direitos básicos e do mínimo existencial que uma pessoa necessita, sendo aplicável a todos os

seres humanos, sem nenhum tipo de distinção (SARLET, s.d, s.p *apud* LIMA, 2014, s.p). Diante dessa vulnerabilidade nítida das crianças e dos adolescentes, é que se fez necessário a implementação de medidas para viabilizar sua proteção. Com isso, com a promulgação da Carta Magna, fez com que a sociedade tivesse uma maior participação para que fosse possível assegurar a proteção de aludidos direitos fundamentais e conferir uma maior tutela aos infantes. (MACEDO, 2019, s.p).

Assim, diante dessa vulnerabilidade, o sistema jurídico buscou conformar a tutela dos direitos da criança e da juventude, em que se tornou perceptível a unificação dos direitos humanos de primeira, segunda e terceira pela Constituição Federal, para que possam ter o mínimo de proteção jurídica formal, estando, assim, de forma clara, os direitos da criança e do adolescente, presentes diretamente nos direitos de terceira geração, onda ou dimensão (MACEDO, 2019, s.p). Ademais, além da implementação desses direitos, faz-se necessário a ocorrência de políticas públicas que viabilizem esses direitos, sendo que, nessa questão, a Constituição Federal, mais uma vez, buscou estabelecer de forma democrática a participação do Estado na assistência, tanto na infância, quando na velhice. (MACEDO, 2019, s.p).

Diferente dos tempos atuais, em que à criança e ao adolescente é conferida uma proteção especial, na Idade Média, os infantes eram vistos e até retratados em pinturas como adultos em miniaturas, sem nenhuma diferença de traços e expressões, tendo como única diferença em relação aos adultos o tamanho. A infância terminava ao ser desmamada, o que era feito por volta dos seis ou sete anos de idade, passando, a partir daí, conviver definitivamente com os adultos, realizando as mesmas tarefas que eles, como os trabalhos pesados, inclusive, frequentavam bares e ambientes noturnos. (CALDEIRA, s.d, s.p).

Ademais, naqueles tempos, o tratamento conferido à uma criança do sexo masculino era, em várias situações, diferente do atribuído à uma criança do sexo feminino, pois estas costumavam ser consideradas apenas como um produto de relações sexuais. (CALDEIRA, s.d, s.p). Às meninas, não eram permitidas frequentar escolas, sendo educadas em casa por seus pais ou responsáveis. Além disso, tinha-se o costume de enviar seus filhos para casa de amigos para aprenderem a ser adultos, pois se entendia que as crianças precisavam aprender na prática suas funções. (CORTEZ, 2011, s.p).

Neste aspecto, inclusive, até o fim do século XVIII, às crianças não eram caracterizadas por sua condição peculiar, mas sim tratadas como homens de tamanho reduzido. Já no século XIII, cabia aos adultos desenvolver nas crianças o caráter e a razão, como se fossem páginas em branco a serem preenchidas e preparadas para a vida adulta. Contudo, a descoberta da infância teve de esperar até os séculos XV, XVI e XVII, quando, então, seria reconhecido que as crianças precisavam de um tratamento diferente, antes que pudessem compor e integrar o mundo dos adultos. (CALDEIRA, s.d, s.p).

Nesse período, começou a aparecer escolas populares, onde todos podiam frequentar independentemente da classe social, onde de início os alunos residiam em internatos, ou moravam em pensões e frequentavam as escolas. Contudo, essas escolas eram muito rígidas, e ainda não havia uma preocupação com a formação integral dessas crianças, tendo o foco direcionado para a moral e os bons costumes, para que pudessem ser bons trabalhadores. (CORTEZ, 2011, s.p).

Com a transição da Idade Média à Modernidade, tiveram fatores com grande influência, sendo eles o fato de que o Estado passou a interferir e exercer controle do espaço social e da ordem pública, o desenvolvimento da alfabetização e dos livros e o estabelecimento de novas religiões (GROSSMAN, 2010, s.p). Essas mudanças determinaram que a família, além de unidade econômica, passou a ser vista como espaço de afetividade entre casais e filhos. Esse sentimento foi questionado, pois segundo os moralistas havia um excesso de complacência e exagero de mimos em relação às crianças, o que, em tal visão, seria prejudicial à sociedade (GROSSMAN, 2010, s.p). Diante dessa situação, o Estado e a Igreja tomaram a atitude de retomar a responsabilidade do sistema educativo, criando colégios destinados a indivíduos entre 10 e 25 anos de idade, sem ser feita uma separação por critério etário. (GROSSMAN, 2010, s.p).

Ressalta-se, que na Revolução Industrial, a figura infantil era de extremo interesse para o capitalismo, onde o trabalho das crianças era considerado uma mão-de-obra barata e com baixo poder reivindicativo. Com isso muitas fábricas obtinham grandes lucros provenientes da utilização do trabalho infantil, onde sequer havia uma preocupação com os malefícios que poderiam ser gerados no desenvolvimento dessas crianças. (SOUZA, 2006, s.p).

Essa exploração foi ficando cada vez mais evidente, quando no final do século XIX algumas pessoas se organizaram para denunciar essa exploração do trabalho das crianças e dos adolescentes, e demonstraram as consequências que poderiam advir desse trabalho. Com essa manifestação em prol das crianças surgiu, no final do século XIX, as primeiras leis que se voltavam para a proibição do trabalho infantil, fixando uma idade mínima para o trabalho. Para tanto, pode-se mencionar como marco importante a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que estabelecia garantias mínimas ao trabalhados e também medidas a evitar o trabalho infantil, ocorrendo uma mudança significativa caracterizado pelo fortalecimento dos Estados nacionais. (SOUZA, 2006, s.p).

No entanto, ao longo do século XX é que foi consolidada a ideia de que a adolescência era dotada de características próprias, quais sejam os componentes psicológicos e biológicos das crianças e adolescentes, que diferem dos adultos. Segundo uma acepção desenvolvimentista, o componente psicológico é responsável por fixar as diferenças entre sujeitos normais e anormais de acordo com as normas de cada período. Contudo, ainda de acordo com essa mesma concepção, a adolescência seria uma série de atributos psicologizantes oriundos dos conhecimentos da medicina, que apontavam mudanças hormonais, corporais pertencentes a essa fase. (LEITE, 2016, s.p).

Com o passar dos anos e com a evolução no que concerne ao reconhecimento da proteção conferida às crianças e aos adolescentes, tem-se que destacar que foram excluídos do mundo do trabalho e de responsabilidades, sendo separados dos adultos, podendo desfrutar de atividades que fazia mais sentido com sua condição. Após terem suas especificidades próprias reconhecidas, acarretou o surgimento de políticas sociais e educacionais que orientavam a família sobre como deveriam criar e corrigir os filhos. (SALLES, 2005, s.p).

Ressalta-se, ainda, que a socialização, em seu sentido clássico, se refere à uma desigualdade entre adultos e crianças, dando a ideia de que a criança, por estar em formação, estaria inacabada (SALLES, 2005, s.p). Contudo, nos tempos atuais, as tecnologias possibilitam que as informações cheguem até as crianças e adolescentes sem passar pelo controle dos adultos, em que essas informações proporcionam que assimilem a cultura, valores e as normas no qual

estão inseridas. De fato, hoje há uma maior autonomia das crianças e dos adolescentes, havendo consequentemente uma diminuição de controle dos pais. (SALLES, 2005, s.p).

Ademais, com todas as mudanças que ocorreram desencadearam uma nova forma de compreensão da infância e da adolescência, trazendo consequências na forma como as crianças e os adolescentes são representados e se constroem como indivíduos, mesmo se tendo os critérios cronológicos com extrema validade. (SALLES, 2005, s.p).

1.1 INFÂNCIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL: A DOUTRINA PENAL DO MENOR

No que concerne à responsabilização criminal das crianças e adolescentes, mostra-se ser um tema de grande complexidade e repercussão. Diante disso, faz-se necessário evidenciar o desenvolvimento histórico acerca do tratamento aplicado aos infratores, que não são considerados adultos (GARCIA, 2011, s.p). Neste ponto, acerca dessa possibilidade de responsabilização das crianças e dos adolescentes, tem-se que se destacar que houve inúmeros ordenamentos jurídicos divergentes, em que cada um atribuía uma idade diversa para essa responsabilização criminal, sendo assim oportuno evidenciar essas mudanças que ocorreram. (GARCIA, 2011, s.p).

Durante o período do Brasil-Colônia, surgiu a preocupação com os infratores, sejam eles menores ou maiores, tendo as penas de caráter cruéis, se fundavam no temor para controlar a criminalidade. Naquela época não havia um código pátrio estabelecido, logo, diante disso, o território colonial era regido pelas legislações da metrópole, de abrangência às terras coloniais americanas. Antes desse período, não havia nenhum registro no Brasil de ato normativo tratando da matéria, pois os registros oficiais estavam em Portugal, por óbvio, assim sendo, eram aplicadas as regras jurídicas portuguesas e as de administração da Colônia. Como sendo uma Colônia portuguesa, o Brasil estava à mercê das ordenações do Reino, que nada mais eram que compilações das vigentes em Portugal. (GARCIA, 2011, s.p).

Contudo, após o descobrimento do Brasil, passou, então, vigorar as Ordenações Afonsinas, promulgada em 1480. As ordenações, dotadas de matéria de cunho criminal, que eram uma compilação de uma publicação feita em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, que em 1505, D. Manuel mandou que fosse revisto, sendo promulgado em definitivo em 1512, que ficou conhecido como “Ordenações Manuelinas”. (GARCIA, 2011, s.p).

Ressalta-se que esse não foi o último estágio dessa Ordenação da matéria criminal, em que, posteriormente, passou a ser regido pelas “Ordenações Filipinas”, após passar Portugal ao domínio da Espanha. Na oportunidade, por uma Lei, em Madri, se resolveu reformar as Ordenações Manuelinas, ordenando uma receptação das normas e costumes jurídicos, o que perdurou até 1830, no qual possibilitava a apenação de menores. Sendo assim a imputabilidade penal alcançava crianças com sete anos de idade, sendo que aqueles que tivessem a idade dos sete aos dezessete anos de idade recebiam tratamento equiparados aos adultos, mas com certa atenuação da pena. Essa fase possuía um sistema punitivo severo ao menor, senão veja-se: (GARCIA, 2011, s.p).

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de ‘jovem adulto’, o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos.

Antes de 1830, quando foi publicado o primeiro Código Penal do Brasil, as crianças e os jovens eram severamente punidos, sem muita diferenciação quanto aos adultos, a despeito do fato de que a menor idade constituísse um atenuante à pena, desde as origens do direito romano.

A adolescência confundia-se com a infância, que terminava em torno dos sete anos de idade, quando iniciava, sem transição, a idade adulta. (GARCIA, 2011, s.p).

Não se pode deixar de mencionar, que era possível que ocorresse uma redução da pena em comparação a pena aplicada a um adulto, onde podia se dizer que o sistema aplicado naquela época compreendia o “jovem adulto”, estando a imputabilidade configurada para àqueles que ultrapassassem a idade de 21 anos de idade. Ademais, ao magistrado era facultado a aplicação de penas

que fossem menores, e diversas da pena de morte. (GARCIA, 2011, s.p). Veja-se o texto original:

Titulo CXXXV. Quando os menores serão punidos por os delictos, que fizerem.

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte annos, commetter qualquer delicto, dar-lhe-ha a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco annos passasse.

E se fôr de idade de dezasete annos até vinte, ficará em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total ou diminuir-lha.

E em este caso olhará o Julgador o modo com que o delicto foi commettido, e as circumstancias delle, e a pêssoa do menor; e se o achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-ha, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que a não merece, poder-lhe-ha diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido. E quando o delinquente fôr menor de dezasete annos cumpridos, postoque o delicto mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do Julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito Comum. (BRASIL, 1833, s.p *apud* GARCIA, 2011, s.p).

Diante do apresentado, pode-se evidenciar que havia um tratamento extremamente rigoroso por parte do Estado, não se fazendo qualquer tipo de separação no âmbito criminal entre crianças, adolescentes e adultos. (GARCIA, 2011, s.p). Em tom de complemento, em 1822, ocorreu a Proclamação da Independência do Brasil. Diante dessa atuação repressiva em usar a crueldade das penas, surgiu uma alteração no Código Penal do Império, onde foi introduzido o exame de capacidade de discernimento para a aplicação da pena. (SILVA JUNIOR, 2017, s.p).

Contudo, somente em 25 de março de 1824 é que foi outorgada a Constituição do Império, sendo que somente em 1830 é que se codificou pela primeira vez matéria de maior cunho criminal no país, passando a adotar o sistema do discernimento. Assim, a luz de tal sistema, possibilitava-se que o menor de 14 anos respondesse criminalmente, quando verificado que o jovem tinha entendimento útil de seu ato, devendo responder pelo que fez, sendo encaminhados para às casas de correção. Senão, veja-se a letra fria da época:

Art. 10. Tambem não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos. (Grifou-se) [...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos. (BRASIL, 1830).

Nesse sentido, preceitua Magalhães Noronha, “o Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os 17 anos. (NORONHA, s.d, s.p *apud* GARCIA, 2011, s.p). Ademais, o mencionado Código, ainda, estipulou a imputabilidade plena aos que possuísem 14 anos completos de idade. Para tanto, fixou, ainda, com base em um critério biopsicológico, a punição para crianças entre sete de quatorze anos de idade, em que caso apresentassem discernimento, poderiam ser recolhidos às casas de correção, recebendo a qualificação de relativamente imputáveis. (GARCIA, 2011, s.p).

Com essa possibilidade de serem considerados relativamente imputáveis, as crianças e os adolescentes poderiam ser recolhidos em casas de correção pelo período de tempo que o juiz entendesse conveniente, desde que não ultrapassasse a idade de dezessete anos. (GARCIA, 2011, s.p). Ademais, o Código Criminal do Império, em seu artigo 45, parágrafo 2º, trouxe uma restrição a atuação estatal nos casos em que os jovens não tivessem 21 anos completos, sendo conhecida como a vedação à imposição da pena de galés, senão veja-se: (GARCIA, 2011, s.p).

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta

[...]

2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo. (BRASIL, 1830).

De fato, com o avanço na sistemática do Código Criminal do Império, ocorreu uma grande benesse em relação ao jovem infrator ao se estipular uma idade para sua inimputabilidade. (GARCIA, 2011, s.p). Veja-se:

A cidadania de dignidade brasileira muito ganhou com o Código Criminal de 1830. Por óbvio que nem sempre o diploma continha o que era de melhor cientificamente. Nesse aspecto, as críticas eram merecidas, não outras como as que se envolviam com a

falsa premissa de aumento da criminalidade e os críticos buscavam destruir o caráter liberal do diploma criminal. [...] Como avanços de nossa primeira codificação, pode-se apontar: a) contemplado com a Constituição de 1824 (art. 179, ns. I e XI), o código de 1830 assegurou cidadania ao *nullum crimen, nulla poena sine lege* (arts. 1º e 33), com os atributos prospectivo e irretroativo da *lex poenalis*, para os crimes e para as penas. (GARCIA, 2011, s.p).

Ressalta-se que o Código de 1890, qual seja o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, manteve a mesma linha, trazendo também um tratamento difícil com relação a maioridade penal. Nesse Código, a maioridade foi elevada para os nove anos de idade, sendo que caso tivesse uma idade superior a esta, mais inferior a quatorze anos, era aplicada a imputabilidade relativa. Assim, o indivíduo poderia ou não ser responsabilizado pela prática de seus atos, ficando a cargo do magistrado avaliar o discernimento do infrator. (PINHEIRO, 2018, s.p). Veja-se, ainda, o dispositivo legal da época:

Art. 27. Não são criminosos:
 § 1º Os menores de 9 anos completos;
 § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento. (BRASIL, 1890)

Com isso, além dessa inovação, o Código dos Estados Unidos do Brasil também estipulou as instalações disciplinares industriais, direcionados para os maiores de nove anos de idade e menores de quatorze. Contudo, com esse modelo de penalidade, com a finalidade de correção das crianças e adolescentes, não era o suficiente para que se chegasse a uma política adequada que proporcionasse a regeneração e valorização. (SILVA JUNIOR, 2017, s.p). Veja-se:

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos. (BRASIL, 1890).

Com isso, em suma, o menor até nove anos de idade seria irresponsável penalmente, enquanto, o menor de quatorze anos e maior de nove anos seria adotado o critério biopsicológico. Isto é, deveria ser analisado se o agente tinha

desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou se era doente mental. Para tanto, seria inimputável aquele que no momento da prática do ato apresentava uma causa mental deficiente, que não permitia entender a natureza ilícita ou agir conforme essa compreensão, o que seria feito pelo magistrado responsável. (GARCIA, 2011, s.p). Veja-se o entendimento de Aníbal Bruno:

[...] nos fins do século XIX outra ordem de motivos veio a influir na matéria – motivos de natureza criminológica e de política criminal, segundo os novos conhecimentos sobre a gênese da criminalidade e a ideia da defesa social, que impunha deter os menores na carreira do crime. Daí nasceu o impulso que iria transformar radicalmente a maneira de considerar a tratar a criminalidade infantil e juvenil, conduzindo-a a um ponto de vista educativo e reformador. (BRUNO, 2005, p. 543 *apud* OLIVEIRA, 2016, s.p).

Assim, caso ficasse demonstrado o discernimento das crianças e adolescentes, eram considerados criminosos. Desta forma, apenas com a vigência da República e o contexto do desenvolvimento urbano e capitalista, é que se iniciaram críticas contra o aprisionamento dos menores, somando-se a isso, ainda, a necessidade de mão de obra especializada e o consumo, é que se percebeu que se tornariam úteis a sociedade. (MARINHO; GALINKIN, 2017, s.p). Nesse sentido, conclui Santos:

A recuperação desses menores, portanto dar-se-ia, não mais pelo simples encerramento em uma instituição de correção, mas sim pela disciplina de uma instituição de caráter industrial, deixando transparecer a pedagogia do trabalho coato como principal recurso para a regeneração daqueles que não se enquadravam no regime produtivo vigente. (SANTOS, 1999, p. 216 *apud* MARINHO; GALINKIN, 2017, s.p).

Com isso, as crianças passaram a ser vistas como um problema central, no qual nos discursos políticos percebeu-se uma preocupação em protegê-las, ora em proteger a sociedade, sendo que em relação a suposta proteção conferida as crianças e adolescentes, não era bem isso que ocorria. Nesse sentido, vários foram os projetos que tratavam do assunto na época, dentre eles: (MARINHO; GALINKIN, 2017, s.p).

A criação de instituições para menores (na parte urbana das cidades), um estabelecimento, que terá a denominação de "Depósito de menores"; na zona suburbana do Distrito Federal, "Escolas de Prevenção" para os moralmente abandonados (art. 10); Escola de Reforma com duas secções independentes: "uma secção industrial para os menores processados absolvidos... e uma secção agrícola para os menores delinquentes e condenados". (RIZZINI, 2000, p. 20 *apud* MARINHO; GALINKIN, 2017, s.p).

Os menores eram chamados de vadios, vagabundos e capoeiras, no qual incluíam nessas qualificações os sem discernimento, como os órfãos, os negligenciados ou os encontrados em via pública sem nenhum tipo de auxílio. Contudo, mesmo com os ideais de que os jovens fossem separados por idade, sexo, motivo ou classe, ainda reinava a repressão, assim eventualmente a separação se entre eles ocorria. (MARINHO; GALINKIN, 2017, s.p). Nesse ponto, discorre Rizzini:

É preciso esclarecer que estas colônias não eram destinadas exclusivamente a menores. Os menores eram classificados juntamente com outras categorias de desclassificados da sociedade, conforme estabelecia o Art. 51 do Decreto 6.994, de 1908: "A internação na colônia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros". (RIZZINI, 2000, p. 21 *apud* MARINHO; GALINKIN, 2017, s.p).

Ressalta-se, que por conta do grande índice de criminalidade infantil na época, a sociedade se mostrava dividida em relação as medidas que deveriam ser tomadas, onde alguns defendiam a prisão precoce, enquanto outros se manifestavam pela assistência e amparo à infância (PINHEIRO, 2018, s.p). Destarte, que a medida de internação também era aplicada aos que tivessem mais de 14 aos e menos de 21 anos, e seriam julgados como vadios aqueles que se sustentassem do jogo.

No entanto, os menores de 14 anos não seriam recolhidos à colônia, mas sim a estabelecimentos industriais ou de regeneração, que eram mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada. (BRASIL, 1908). Em 1926, ocorreu a publicação do primeiro Código de Menores no Brasil, que cuidava dos infantes expostos e dos menores abandonados, que após um ano veio a ser substituído pelo Decreto 17.943-A, conhecido como Código de Mattos. (SILVA JUNIOR, 2017, s.p).

1.2 O CÓDIGO DE MELLO MATTOS DE 1927 E A DOUTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Em 1927 ocorreu a promulgação do primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos, este código tinha um controle maior sobre a infância. Contudo, tal código elaborado gerou polêmicas em vários setores da sociedade, o que gerou inúmeras discussões sobre o tema (ALVAREZ, 1989, s.p). Segundo Marcílio o referido Código era:

[...] de um lado, o termo criança foi empregado para os filhos das famílias bem postas. “Menor” tornou-se o discriminativo da infância desfavorecida, delinquente, abandonada. O termo menor aponta para uma despersonalização e reflete a esfera do jurídico e, portanto, do público. (MARCÍLIO, 1998, p. 195 *apud* PEDREIRA, 2013, s.p).

Apesar de ter sido exclusivamente elaborado para controlar a infância abandonada e os delinquentes, o referido Código dava um tratamento mais sistemático e humanizador, prevendo e possibilitando que o Estado pudesse intervir nessa área social, trazendo uma visão moderna do pátrio poder (AZEVEDO, s.d, s.p). Segundo posicionamento de Mello Mattos, o código seria: “nova obra nacional de assistência e protecção aos menores de 18 annos abandonados, viciosos ou delinquentes”. (MATTOS, s.d *apud* AZEVEDO, s.d).

Ressalta-se que, após sua promulgação, se levantou a questão da constitucionalidade do referido código, sendo alegado que o surgimento dele se deu em virtude de uma delegação de poderes do Congresso ao executivo, e que haviam disposições que alteravam o Código Civil e Penal da República (ALVAREZ, 1989, s.p). Contudo, segundo Britto o Código seria excepcional, senão veja-se *iter litteris* de seu posicionamento:

O Código de Menores é excepcional. Pondo um remate as velhas aspirações humanitárias, concatenando e aperfeiçoando leis e regulamentos esparsos, defendendo a infância de modo enérgico e sem excusados atropelos á vida domestica, elle nos colloca em pé de igualdade com paízes mais avançados no assumpto. (BRITTO, s.d *apud* ALVAREZ, 1989, s.p).

Mello Mattos, com sua grande experiência como criminalista, colocou a necessidade de proteção à criança brasileira por meio de uma legislação específica e estabelecimentos apropriados para recebê-las. De fato, antes dessa assistência ser oportunizada por Mello Mattos, anteriormente Alcindo Guanabara, Senador do Distrito Federal, apresentou, por duas vezes, um projeto parecido, mas no qual não obteve êxito, sendo posteriormente dado continuidade por Mattos. (ALVAREZ, 1989, s.p). Em complemento, ainda, aduz-se que:

Os projectos apresentados ao Congresso nacional ficaram sem solução. O ultimo, de Alcindo Guanabara, chegou até á terceira discussão; mas por ter morrido o seu autor, ficou enalhado, até que Alfredo Pinto, como ministro da Justiça e Negocios Interiores do Presidente Epitacio Pessoa, promoveu o seu andamento. (...) A comissão de Finanças do Senado, depois de encerrada a terceira discussão do projecto de Alcindo Guanabara, em 1919, foi de parecer que o Governo devia ser consultado a respeito do augmento de despesas delle decorrentes. Assim decidido, remetteu-se o projecto ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Com a ascensão de Epitacio Pessoa á Presidencia da Republica, o ministro Alfredo Pinto, conhecedor do assumpto e entusiasta propagandista dessa reforma, deu novo impulso ao projecto Guanabara, encarregando o notavel criminalista, distincto professor de direito e grande advogado, Dr. José Candido de Albuquerque Mello Mattos, de organizar um projecto substitutivo, que, com pequenas modificações, serviu de base á autorização legislativa constante da lei 55 numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 3º , proposta pelo senador Gonzaga Jayme. Essa autorização foi mantida pelo art. 1º do decreto n.4.547, de 22 de maio de 1922. E o mesmo jurisconsulto Mello Mattos foi incumbido do projecto do respectivo regulamento. Mas o Presidente Epitacio Pessoa não se utilizou dessa autorização, por causa da grande crise financeira do momento. (ALVAREZ, 1989, s.p).

Com isso, com a criação do Juízo de Menores no Estado do Rio de Janeiro, Mattos iniciou uma forte dedicação à constituição de um Código de Menores, que conferisse total assistência e proteção a eles:

A execução da lei, sob a orientação pratica e efficiente do juiz Mello Mattos, pôz a descoberto alguns defeitos e falhas da mesma; a experiencia levou o preclaro magistrado a solicitar medidas legislativas que a corrigissem e completassem. Dahi a apresentação ao Senado Federal de um projecto de reforma, convertido hoje no decreto 57 n.5.083, de 1 de dezembro de

1926, e promulgado pelo Presidente Washington Luis. Elaborado por Mello Mattos, esse projecto foi adoptado e assignado por 16 senadores seus amigos, á cuja frente está Mendonça Martins; apresentado em sessão de 7 de julho de 1925, recebeu o n.12 desse anno. Tinha elle por fim estabelecer um “Codigo dos Menores”, consolidando as leis de assistência e protecção aos menores de 18 annos, abandonados ou delinquentes, addicionando-lhes novos dispositivos complementares e ampliativos, cogitando tambem dos menores da primeira infancia, dos operarios e de outros aspectos do complexo problema. Tendo o art. 1º do decreto n. 5.083, autorizado o Governo a organizar e publicar o “Codigo de Menores”, o Presidente Washington Luis confiou a confecção delle a Mello Mattos, cujo projecto foi aprovado, sem modificação alguma, e convertido no decreto n.17.943A, de 12 de outubro de 1927. Com a publicação desse codigo o Brasil ficou possuindo uma das leis mais perfeitas sobre tão importante materia (ALVAREZ, 1989, s.p).

Diante disso, observa-se que com o empenho de Mello Mattos, se tornou mais cristalino a institucionalização da infância e da adolescência, se definindo e estabelecendo objetivos e procedimentos específicos. Esse Código legitimou a concepção menorista, ou seja, era destinado aos abandonados ou delinquentes, sendo consolidado o paradigma de menor carente, o que representava perigo moral, sendo fixado que uma criança sem família seria incapaz, perigosa, marginal, enfim um menor. (ANJOS; REBOUÇAS, s.d, s.p). Veronese destaca entre os objetivos do Código de menores as seguintes pontuações:

[...] instituição de um juízo privativo de menores; - elevação da idade da irresponsabilidade penal do menor para 14 anos; - instituição do processo especial para os menores infratores de idade entre 14 e 18 anos; - extensão da competência do juiz de menores em questões que envolvessem menores abandonados ou anormais, bem como sua intervenção para suspender, inibir ou restringir o pátrio – poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores; - regulamentação do trabalho dos menores, imitando a idade de 12 anos como a mínima para iniciação ao trabalho, como também proibiu o trabalho noturno aos menores de 18 anos; - criação de um esboço da Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância; - proposta de criação de um corpo de assistentes sociais que seriam designados delegados de assistência e proteção, com possibilidades de participação popular como comissários voluntários ou como membros do conselho de Assistência e Proteção aos Menores; - estruturou racionalmente os internados dos juizados de menores. (VERONESE, 1999, p. 28-29 *apud* MELO, 2019).

Pode-se perceber que os menores eram divididos em duas categorias, quais sejam os menores abandonados e os delinquentes. Senão veja-se o que dispõe o Código de Menores:

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (BRASIL, 1927).

No que toca aos menores, que eram considerados “abandonados”, a autoridade competente poderia ordenar sua apreensão, providenciar a guarda e educação. Já quando se tratava de menores caracterizados como “delinquentes”, uma simples suspeita em relação a roupa ou biotipo era o suficiente para que fosse arbitrariamente apreendido, sendo estes considerados como menores em situação irregular. (SILVA, 2010, s.p). Nesse sentido dizia a lei da época:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código. (BRASIL, 1927).

Desta forma, somente as crianças e adolescentes que se encontrassem nessas hipóteses é que estariam sob a tutela da até então legislação menorista, possuindo como requisito o não enquadramento do menor em meio a sociedade. (COSTA, s.d, s.p). Sobre o assunto, ainda, disserta Sálvio de Figueiredo ao dizer:

Desprezando estas duas teorias, melhor andou o legislador brasileiro ao adotar a doutrina do menor em situação irregular,

exposta exaustivamente no art. 2º, do Código, e limitando, por outro lado, os etiquetamentos de 'menor abandonado', 'infrator', 'delinqüente', 'exposto', etc. (FIGUEIREDO, s.d, p. 13 *apud* COSTA, s.d, s.p).

Nas palavras de Rizzini (2000, s.p *apud* SILVA, 2010, s.p), o legislador da época, ao propor as medidas que regulavam a proteção, escolheu um caminho que ia além das fronteiras jurídicas, o que implicava na busca de resolver os problemas desses menores, configurando uma clara intervenção sobre a população pobre, gerando assim um caráter repressivo e punitivo. Ademais, pode-se mencionar que

(...) no Período Colonial, as crianças e os adolescentes não possuíam direitos. Na verdade, eram meros objetos das práticas religiosas. Depois, passaram a receber a parcial proteção do Estado. Em seguida, constituíram objeto de punição do Estado, por ocasião da prática de crimes e/ou em estado de miserabilidade. Na sequência, foram objeto de políticas públicas meramente assistencialistas e/ou filantrópicas. Finalmente, na fase da Constituição Federal e do ECA receberam tratamento de sujeitos de direitos e deveres. (BRASIL, s.d *apud* SOUZA, s.d, s.p).

A doutrina da situação irregular, que foi adotada antes da implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, era amparada pelo Código de Menores. Nesse Código, havia a possibilidade de que os menores infratores fossem retirados da sociedade, e colocados em instituições em que reinava o desrespeito a dignidade da pessoa humana, tudo isso como forma de punição a seu comportamento (LAGO, 2015, s.p). Nesses tempos, far-se-ia necessária a utilização da doutrina da situação irregular com a finalidade de reduzir os altos índices de desigualdade social, pois, diante dessa teoria, os infratores necessitavam de um tratamento social, não sendo assim considerados sujeitos de seus atos, mas sim objetos de medidas judiciais. (LAGO, 2015, s.p).

Nesse sentido, tem-se que, apesar de ter a teoria da situação irregular, termo utilizado para situações que fugiam do padrão regular da sociedade, se tornado obsoleta com o passar dos anos, reconhece-se sua base teórica bem-intencionada. Nesse viés, os adolescentes que estivessem sob risco moral e social estariam em situação irregular, necessitando conseqüentemente de que lhes fosse proporcionado o que fosse ideal (BRASIL, 2007). Com isso, observa-

se que a principal pretensão desta teoria era que aqueles adolescentes e crianças que necessitassem de família, escola, saúde e formação profissional. Precisaria, portanto, receber essas mesmas condições para que pudessem sair da criminalidade, ou para que nelas não ingressassem. (BRASIL, 2007).

Sem dúvidas, o Código de Menores veio para alterar as concepções antiquadas e obsoletas do discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, passando a oferecer assistência ao menor de idade. Com isso, se abandonou a ideia de se punir e reprimir, passando a regenerar e educar as crianças e adolescentes, se concluindo que as questões atinentes a infância e adolescência deveriam ser decididas e resolvidas fora da esfera criminal. (CUSTÓDIO, 2007, s.p).

Contudo, em 1940, o diploma legal elevou a maioridade penal para dezoito anos de idade, sendo que tal idade mínima foi mantida pelas seguintes normatizações, inclusive com a reforma do Código Penal de 1984, que procedeu a uma correção ao mencionar o termo inimputabilidade em vez de irresponsabilidade (PINHEIRO, 2018, s.p). No Código de 1940, deu-se um salto, adotando a presunção absoluta da falta de discernimento ao menor de dezoito anos de idade, obedecendo simplesmente um critério biológico, sendo presumida a incapacidade. (PINHEIRO, 2018, s.p).

Ressalta-se que, em 1964, se esteve diante de uma tentativa de retrocesso quando o Código Penal em seu artigo 33, trouxe novamente o critério do discernimento. Veja-se a redação do supracitado:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade. (BRASIL, 1969 *apud* OLIVEIRA, 2016, s.p).

Contudo, o mencionado Código foi revogado, não entrando em vigor, e continuando a ser aplicado as regras fixadas no Código de 1940 (OLIVEIRA, 2016, s.p). Ademais, com a política do bem-estar do menor, foi implantado objetivos para atender as necessidades básicas do menor que fosse atingido pelo processo de marginalização social. Com isso, observava-se que a ideia de atender as necessidades desses menores se direcionava para uma parcela, que

tinha a marca da marginalização, reduzindo desta forma, a responsabilidade do Estado em oferecer as necessidades básicas para o desenvolvimento integral desses infantes. (CUSTÓDIO, 2007).

Destarte, que essa postura do bem-estar do menor, trazia mais um ar de discriminação do que de assistência, uma vez que a marginalização era vista como pressuposto para o oferecimento de medidas públicas, o que vislumbrava a característica repressiva da época. Nesse sentido, veja-se o teor do artigo 8º, inciso II, do Estatuto da Funabem, que possuía as seguintes diretrizes: (CUSTÓDIO, 2007).

[...] incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aproximadas das que informam a vida familiar e a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes, de modo que somente se venha a admitir internamento de menor à falta de instituições desse tipo ou por determinação judicial. (BRASIL, 1964).

Observa-se, com isso, que a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor possuía como característica como sendo uma instituição de controle centralizado, onde não era permitido a criação ou a manutenção de órgãos voltados ao atendimento, tendo assim se estabelecido a competência no artigo 7º da FUNABEM: (CUSTÓDIO, 2007).

- I – realizar estudos, inquéritos e pesquisas, procedendo ao levantamento nacional do problema do menor;
- II – promover a articulação das atividades de entidades públicas e privadas dedicadas à execução da política nacional do bem-estar do menor;
- III – propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, inclusive pertencente a outras instituições públicas ou particulares, necessário à consecução de seus objetivos;
- IV – promover cursos, seminários e congressos, com o fim de examinar questões de interesse comum das autoridades administrativas e judiciárias relacionadas com a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, em todas as Unidades da Federação;
- V – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema do menor;
- VI – prestar assistência técnica ou financeira aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento de programas de interesse da política nacional do bem-estar do menor;

VII – fiscalizar a execução dos convênios, acordos e contratos de prestação de serviço celebrados com entidades públicas e privadas. (FUNABEM, s.d, s.p *apud* CUSTÓDIO, 2007, s.p).

Assim, todas essas ações tinham como fundamento o conceito básico de “menor”, sendo correlacionado com a ideia de problema. Com isso, o modelo adotado sofria fortes críticas, inclusive, por órgãos internacionais, sendo que diante dessa posição negativa, o Brasil, no dia 11 de dezembro de 1978, criou a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança, que seria base para a declaração formal da Doutrina do Menor em Situação Irregular no Brasil. (CUSTÓDIO, 2007).

1.3 A LEI Nº 6.697/1979 DE 1979 E A REAFIRMAÇÃO DA DOUTRINA DO MENOR EM SITUAÇÃO IRREGULAR

No contexto das políticas nacionais, em 1979, mais precisamente no dia 10 de outubro, foi publicado o novo Código de Menores, que por meio da Lei nº. 6.697 se estabeleceram novas diretrizes visando medidas de proteção e assistência aos menores que estivessem em situação irregular. (LOPES; SILVA, 2007, s.p). De fato, o novo Código trouxe poucas inovações no que concerne a legislação para crianças, pelo contrário, agravou ainda mais a situação desses menores, permitindo que os poderes das autoridades fossem ampliados tendo como objetivo o código atender os abandonados e infratores, adotando medidas para prevenir e corrigir as causas de desajustamentos desses menores, ou seja, era direcionado para aqueles que estivessem em situação irregular. (LOPES; SILVA, 2007, s.p).

Esse Código foi criado em um momento de grande contestação política, no auge da ditadura militar. Com isso, esse Código não ia de encontro com os interesses das forças políticas, da sociedade civil e muito menos com os interesses das crianças e dos adolescentes. (SILVA; SILVA, 2011, s.p). Destarte, o Código de Menores, que não se encontra mais em vigor desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda assim, tem suas raízes e que, podem ser verificadas em situações contemporâneas. Sendo assim, aludido

Código se trata em parte de uma reafirmação do conhecido Código de Menores de 1927. (ZAPATER, 2018, s.p). Sobre o Código, disserta, ainda, Liberati:

O Código revogado não passava de um Código Penal do “Menor”, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas de medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos. (LIBERATI, 2010, p.15 *apud* LEÃO, 2012, s.p).

Para que se tenha uma melhor compreensão sobre essa doutrina da situação irregular, faz-se necessário evidenciar o artigo 1º, do Código de Menores de 1979, que em seu texto faz alusão em prestar assistência, proteção e vigilância a “menores”, pra crianças que se encontrassem em situação irregular e que tivessem entre 18 e 21 anos de idade. (LOPES; SILVA, 2007, s.p). Senão, veja-se:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam. (BRASIL, 1979).

A implementação do Código de 1979 se deu nos últimos anos da ditadura militar, sendo adotada a conhecida doutrina da situação irregular, que tratava sobre a assistência, proteção e vigilância a menores de até 18 anos de idade, que estivessem em situação irregular, ou seja:

Significa dizer que a legislação referente a crianças e adolescentes que vigorara até então não continha qualquer previsão para regulamentar direitos especificamente concebidos para essa faixa etária. (ZAPATER, 2018, s.p).

Assim, a situação irregular que era preceituado por esta doutrina, não atribuía as crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direito, mas sim mero objetos de tutela e intervenção dos adultos, que ocorreria caso o menor de 18 anos se encontrasse em situação irregular, conforma preceituado pelo artigo 2º, do antigo Código. (ZAPATER, 2018, s.p). Senão veja-se:

Art.2º [...]

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Nesse viés, percebe-se que essas disposições autorizavam a atuação e intervenção do juízo de menores. Vejam-se, ainda, as palavras de Nogueira:

[...] situações de perigo que poderão levar o menor a uma marginalização mais ampla, pois o abandono material ou moral é um passo para a criminalidade. (...) A situação irregular do menor é, em regra, consequências da situação irregular da família, principalmente com a sua desagregação. (NOGUEIRA, 1988, p. 13-14 *apud* MANFRÉ, 2018, s.p).

Ademais, o Estado ele cuidava dos conflitos já instalados, ao invés de preveni-los, e ainda, possui dupla competência, ou seja, tinha a função de caráter penal e a função tutelar sobre as crianças e os adolescentes. Méndez fala sobre o assunto:

A mistura da competência penal e da tutelar fazia com que 95% da atividade do juiz fosse uma atividade de caráter tutelar. Essa competência tutelar fazia-o intervir naqueles casos não vinculados ao cometimento de ato infracional, decorrentes de uma situação de pobreza. Com essa competência do juiz, os problemas sociais eram juridificados. (MÉNDEZ, 1994, p. 19 *apud* MANFRÉ, 2018, s.p).

Ressalta-se, ainda, que restou claro que com isso as hipóteses de acolhimento das crianças e adolescentes não eram feitas a partir de suas

necessidades concretas. Ademais, caminha em tal sentido as palavras de Junqueira:

Basta lembrarmo-nos do surgimento dos grandes complexos e dependências estatais para a “recepção” e o “acolhimento” de crianças e adolescentes, de diferentes faixas etárias, pelos mais diversos motivos e circunstâncias, já referidos, os quais acabavam, sem qualquer questionamento (não lhes era permitido), remetidos a lugares que, na pura essência, eram e ainda o são, em determinadas localidades, não obstante agora apenas para os adolescentes, de mera contenção e violência (...). (JUNQUEIRA, 2014, p. 45 *apud* MANFRÉ, 2018, s.p).

Perceba-se, então, que as condições sociais desses menores eram atribuídas aos pais e ao próprio menor, fazendo com que a vítima fosse um réu. Contudo, era claro que a situação irregular vivida por esses indivíduos se baseava na culpabilidade deles, no qual as crianças e os adolescentes eram punidos por estarem em uma situação que não tinham controle e nem culpa. Nesse sentido, era transparente que essa situação se caracterizava pela ausência de suportes e políticas públicas por parte do Estado. (BRITO; SILVA, s.d, s.p).

Com isso, percebe-se que o Código de Menores de 1979, trouxe definições abertas ao falar dos “menores em situação irregular”, e como desculpa para fundamentar a intervenção do Estado por meio de um juiz, apresentaram o desvio de conduta ou o perigo moral como justificativa. (LUZ; NATALI, s.d, s.p).

Apesar do público alvo desta lei ser bastante amplo, mais que o preceituado no código de 1927, que se ateve aos abandonados e delinquentes, percebe-se que o Código de 1979 possuía um viés punitivo, uma vez que as punições sugeridas ao menor eram direcionadas apenas aos infratores ou àqueles que estivesse perto de ser. (DAMINELLI, 2017, s.p). Nesse sentido, o Código possuía as seguintes punições em seu texto:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

I - advertência;

II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;

III - colocação em lar substituto;

IV - imposição do regime de liberdade assistida;

V - colocação em casa de semiliberdade;

VI – internação. (BRASIL, 1979).

Em outras palavras, pode-se dizer que a doutrina que era adotada anteriormente, fazia menção a mesma categoria jurídica de situação irregular, no qual se baseava em duas situações. Essas situações viriam posteriormente ser desigualado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo denominado como situação de risco e prática de ato infracional. (ZAPATER, 2018, s.p).

Ademais, é importante mencionar que o Código de 1979 ampliou, substancialmente, o poder conferido aos magistrados, no qual lhes permitia legislar, determinando medidas por meio de portarias, atuar *ex-officio* sem a necessidade de provocação e participação do Ministério Público ou advogado. Na época, só se teria presença de um advogado caso a família designasse um. (PUC-RIO, s.d).

O Código de Menores de 1979 trouxe, portanto, uma intervenção do Estado sobre a família, abrindo espaço para a política de internatos-prisão. Essa intervenção, contudo, possibilitava que em caso de destituição do pátrio poder, com base no abandono, o Estado poderia recolher essas crianças e adolescentes em situação irregular e coloca-los em internatos até que atingissem a maioridade. (PUC-RIO, s.d).

Vale destacar, que com o passar dos anos o Código de Menores se tornou ineficiente para as situações corriqueiras da época. (CARVALHO, 2001, s.p). Em suas características, pode-se evidenciar que o Antigo Código de Menores de 1979, não trazia consigo o objetivo de solucionar os problemas dos menores, mas sim agir de forma paliativa, que fazia posteriormente que a situação se agravasse. Quando um adolescente praticava alguma infração, a ele era aplicado as medidas judiciais cabíveis, igualando seus atos a de outros que não possuíam as suas peculiaridades, não recebendo assim um tratamento diferenciado e específico como é nos dias atuais. (CARVALHO, 2001, s.p). Para Maciel, as situações preestabelecidas:

Apesar das diversas medidas de assistência e proteção previstas pela lei para regularizar a situação dos menores, a prática era de uma atuação segregatória na qual, normalmente, estes eram levados para internatos ou, no caso de infratores, institutos de detenção mantidos pela FEBEM. Inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família

ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular. (MACIEL, 2008. p. 13 *apud* MANFRÉ, 2018, s.p).

Nesse viés, tem-se que a doutrina da situação irregular, não era destinada a prevenção e proteção das crianças e adolescentes, e nem lhe asseguravam direitos especiais, se limitando somente a cuidar da população infanto-juvenil que estivessem em situação de irregularidade. Na verdade, o tratamento diferenciado era aplicado àqueles que estivessem nas categorias pré-definidas constituídas pelo Código Menorista. (MANFRÉ, 2018, s.p). Veja-se, também, o posicionamento de Maciel:

Não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, “apagando-se incêndios”. Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do poder público construções de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não se encontrarem previstos no código menorista, não eram passíveis de execução (MACIEL, 2008, p. 14 *apud* MANFRÉ, 2018, s.p).

Sem embargos, ficava a cargo do magistrado adequar ao caso concreto o que era previsto na legislação. Ademais, não se fazia necessário que o juiz da causa fundamentasse para que o menor fosse apreendido e confinado, se levando em conta somente a pretensão de tirar da rua aquilo que incomodava a ordem e a paz social. Esse mecanismo de retirada dos menores do meio social era feito sem ser dado ao menor sua oportunidade de defesa, e escolha de seu defensor. Ademais, a defesa era feita pelo próprio Estado, por meio de curador de menores, prevalecendo por óbvio a vontade estatal. (CARVALHO, 2001, s.p).

A esse respeito, Santos se manifestou sobre as várias publicações noticiadas pela imprensa nacional sobre a violência cometida contra crianças e adolescentes. Senão, veja-se:

PAI QUEIMA FILHA COM FERRO Z.O.C., de seis anos, foi torturada no Rio pelo seu padrasto, J.M.P., de 22 anos, que a queimou nas nádegas, coxas e pés, com um ferro de passar roupa. Na delegacia de polícia, ele explicou que a garota mexeu no despertador, fazendo com que ele perdesse a hora. Além de queimar a menina, colocou sal sobre os ferimentos “para arder

bastante". A mãe de Z.O.C. estava viajando e por isso ele buscou ajuda de uma vizinha que levou a criança ao posto policial. A garota depois de medicada foi entregue a uma unidade da FEBEM. (SANTOS, 1987, p. 33 *apud* BITTAR, 2018, s.p).

Com isso, diversas organizações, com o passar dos anos, de manifestaram em favor da edição de uma nova Constituição, para que fosse rompido o costume de aplicação da situação irregular às crianças e aos adolescentes, sendo então proporcionado proteção integral a eles. (BITTAR, 2018, s.p). Assim, foi formada em 1987 a Comissão Nacional da Criança e Constituinte, criada por meio de uma portaria ministerial e por representantes da sociedade civil organizada, passando daí, por todo o país ocorrer importantes fóruns de defesa da criança e do adolescente. (BITTAR, 2018, s.p). Nesse sentido, esclarece Melo:

[...] o movimento pelo reconhecimento dos direitos humanos a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua condição familiar ou social, acabou por agregar estas várias correntes, procurando fundar um novo paradigma de direitos que contemplasse tanto os civis e políticos como econômicos, sociais e culturais, em meio aos debates que cada vertente de análise procurava sustentar. (MELO, 2011, p. 23 *apud* MANFRÉ, 2018, s.p.).

Destarte, percebeu-se um processo de transição e uma superação jurídica no que concerne aos direitos do menor, ocorrendo a substituição da doutrina da situação irregular pela adoção da doutrina da proteção integral. (BITTAR, 2018, s.p).

1.4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O RECONHECIMENTO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Ao longo dos anos o direito da criança e do adolescente vem engatinhando cada vez mais para o progresso. Com isso, cabe falar sobre o princípio da proteção integral aplicado a crianças e adolescentes, teve ser marco inicial na Constituição Federal de 1988, em específico no artigo 227, sendo introduzido no nosso ordenamento jurídico trazendo uma inovação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse viés, preceitua Dias, indo ao encontro com o estampado na Constituição Federal de 1988, “crianças e adolescentes são pessoas que se encontram em pleno desenvolvimento físico e mental, portanto, ambos são indivíduos que precisam receber cuidados de pessoas adultas”. (DIAS, 2009, s.p *apud* LOUREIRO, 2019, p. 03). Diante dessas mudanças significativas em relação à proteção da criança e do adolescente, faz-se necessário esclarecer quanto à definição de vulnerabilidade para, posteriormente, analisá-la no âmbito dos direitos da infância e da juventude. Nesse sentido, a organização Mundial de Saúde, em 1948, definiu:

Que a saúde é o completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Observa-se que saúde é definida como qualidade de vida, dependendo de muitos fatores, como condições sociais, históricas, econômicas e ambientais nas quais o indivíduo se encontra. O estado de vulnerabilidade de muitas crianças e adolescentes no Brasil contradiz essa definição, uma vez que afeta diretamente a qualidade de vida dos cidadãos” (FONSECA *et al*, 2012, p. 02).

Com efeito, existem elementos relevantes para analisar as condições de maior ou de menor vulnerabilidade individual, social ou coletiva. Ademais, entre esses elementos podem ser trazidos: a escolarização, o acesso aos meios de comunicação, a autonomia para influenciar nas decisões políticas, a disponibilidade de recursos materiais e a possibilidade de enfrentar barreiras culturais e de estar livre de repressões violentas ou poder proteger-se delas. (AYRES, CALAZANS, 2003, p. 117-39 *apud* FONSECA *et al*, 2012, p. 02).

O conceito de vulnerabilidade social na América Latina é atual. Este conceito foi formado com o alvo de expandir a apreciação dos problemas sociais, excedendo o identificador renda ou a domínio de bens materiais da população

em geral. O conceito está perpetuado às compreensões do Estado de Bem-Estar Social. (ABRAMOVAY *et al*, 2002, s.p *apud* FONSECA *et al*, 2012, p. 02).

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos inerentes aos problemas relacionados ao alcoolismo e conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos relacionados ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localização dos pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. (SIERRA, MESQUITA, 2006, p. 148-55 *apud* FONSECA, 2012, p. 03).

Outrossim, além de todos esses ímpetos, podem-se enfatizar os perigos do trabalho infantil e o da exploração da prostituição de crianças. Dessa maneira, a conduta e a personalidade de crianças e adolescentes pode torna-los mais vulneráveis aos riscos de gravidez precoce, práticas de roubos e envolvimento com drogas. Entretanto, considera-se que o sujeito poderá, além disso, possuir uma facilidade genética para submissão química e vulnerabilidade psicofisiológica ao efeito de drogas. (SIERRA, MESQUITA, 2006, p. 148-55 *apud* FONSECA, 2012, p. 03).

Ao analisar que, em um passado remoto, as crianças e os adolescentes eram considerados como objetos de relações jurídicas advindas da figura do *pater* que consistia no detentor da autoridade familiar, o qual exercia um poder de proprietário, podendo decidir sobre a vida ou morte de seus filhos. Tal concepção foi concebida em Roma, no período da Idade Antiga. (MALTA, 2012, p. 03). Em tom de complemento, ao retomar a doutrina da proteção integral, no que diz respeito ao tratar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, tem-se que a eles foi atribuído a qualificação de cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, por conta de sua condição física em desenvolvimento. (MULLER, 2011).

Assim, os direitos estampados no artigo 227 da Constituição Federal, trata-se de direitos fundamentais de uma pessoa humana com condições especiais. Nesse sentido preceitua Bobbio:

Se se diz que “criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados

especiais”, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*. (BOBBIO, 2002, p. 35 *apud* MULLER, 2011, s.p).

Basicamente, a proteção integral das crianças e adolescentes foi adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente se baseando em três princípios, quais sejam:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito - deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.
- Destinatários de absoluta prioridade.
- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (FERREIRA; DÓI, s.d, s.p).

Contudo, a referida doutrina da proteção integral teve seu crescimento primeiramente no âmbito internacional, nas convenções e documentos que tratavam de matérias referentes a áreas da criança, se destacando dentre elas a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989. Segundo Liberato, a Convenção “representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”. (LIBERATO, 2003, p.20 *apud* MULLER, 2011, s.p).

Destarte, que essa Convenção definiu a base da proteção integral ao declarar um montante de direitos de natureza individual, difusa, coletiva, econômica, social e cultural, no qual reconhecia que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e por conta de sua vulnerabilidade necessitam de proteção especial. (MULLER, 2011). Desta forma, com a nova doutrina as crianças e adolescentes alavancaram para um novo nível, ganhando status de sujeito de direito, e não necessitando mais de compaixão e repressão, quando presentes em uma daquelas hipóteses que sobre-existia nos códigos passados. (FERREIRA; DÓI, s.d). Veja o posicionamento de Martha de Toledo Machado:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num

sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (MACHADO, s.d, s.p *apud* FERREIRA; DÓI, s.d, s.p).

Resumindo, extrai-se que dessa nova doutrina, que nenhuma criança ou adolescente que foram vítimas, que sejam abandonadas, autores de infrações, devem receber o mesmo tratamento legal, sem que haja nenhum tipo de discriminação, em respeito ao princípio da isonomia. (FERREIRA; DÓI, s.d). Ainda a respeito desse princípio da proteção, se faz necessário dar uma atenção em especial para o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 143 - É vedada a disposição de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (BRASIL, 1990).

Esse dispositivo possui grande importância por se tratar, segundo palavras do Desembargador Sidney Romano dos Reis, a finalidade de:

[...] resguardar o adolescente, por meio do sigilo, evitando sua exposição à execração pública injusta e prejudicial, mormente em se considerando tratar-se de pessoa ainda em formação e cujo deslize de conduta praticado na juventude poderá maculá-lo por toda uma vida adulta. (REIS, s.d, s.p *apud* FERREIRA; DÓI, s.d, s.p).

Destarte, há uma questão a ser levantada, se o artigo 143 do Estatuto da criança e adolescente contempla realmente o princípio da proteção de forma integral, pois o referido artigo não exclui da vedação as crianças e adolescentes

vítimas de atos infracionais, o que configura claramente nítida discriminação. Com isso, nesse ponto, ressalta-se que há a necessidade de adequação o mencionado artigo, onde essa compatibilidade implicaria na sua redação. (FERREIRA; DÓI, s.d). Conforme evidenciado, do texto constitucional se extrai que o Estado em absoluta prioridade irá assegurar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, onde segundo Liberati, essa prioridade absoluta entende-se que:

[...] na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc, porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante. (LIBERATI, 2003, p. 47 *apud* MULLER, 2011, s.p).

Entretanto, ponderando que muitos anos se advieram após esta resolução conferida na Constituição Federal de 1988, necessita-se observar se tal direito está sendo corretamente executado, ou seja, se as crianças, adolescentes e jovens estão tendo o devido acesso à alimentação apropriada, a uma educação de qualidade ou da mesma forma se a lei está acudindo-as frente a algum tipo de exploração ou discriminação. (DUARTE, 2018, p. 02).

Destarte, para que se tenha uma eficaz repartição e efetivação dessas obrigações para com a criança e ao adolescente, deve haver uma conformidade entre família, Estado e sociedade para que concedam recursos satisfatórios e eficazes. (DUARTE, 2018, p. 03). Afora isso, entre os incumbidos por esta proteção, o Estado possui um relevante estima, considerando que se pode dispor de distintas políticas públicas para aprimorar ainda mais a conjuntura das crianças e dos adolescentes. Conforme dispõe o magistério de Moraes:

A proteção especial as crianças e aos adolescentes abrangerá os seguintes aspectos: idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho, na condição de aprendiz, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia de acesso do trabalhador adolescente á escola; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; obediência aos princípios e brevidade,

excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade; estímulo do poder público, através da assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins (MORAES, 2011, p. 2005 *apud* DUARTE, 2018, p. 03).

Desse modo, criança e adolescente carecem de ter seus direitos protegidos de forma que seja benéfico para suas necessidades, e não infrinja nenhum princípio constitucional, demonstrando, assim, uma forma sábia de progredir nessa proteção. Destaca-se, ainda, que é necessário entender as peculiaridades e preceitos de cada um para que sejam colocados profissionais apropriados, como em: qualificações de menor aprendiz; condições necessárias no que se relaciona a guarda da criança amparada tenha assistências fundamentais para seu integral desenvolvimento, entre outras situações, ponderando estes como sujeitos de direitos e responsabilidades. (RIBEIRO, 2018, p. 03). Em linhas gerais, Silva salienta que:

Ao Estado incumbe ainda promover programas de assistência integral a saúde da criança, do adolescente e do jovem, incluindo prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, dispondo a lei sobre normas que facilitem seu acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos. A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens e crianças, adolescentes e do jovem, especificando a relação de direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas (SILVA, 2010, p. 853 *apud* RIBEIRO, 2018, p. 04).

Outrossim, é evidente que a Carta Magna por si só já estabelece direitos para os adolescentes, que se aparentam aos direitos propiciados a outras pessoas, como por exemplo, o direito a colaborar com a previdência social com o propósito de aposentadoria. Além disso, com isso, o direito a entrar no mercado de trabalho através de programas sociais, como o Jovem Aprendiz, dentre outras circunstâncias que fazem com que seja ainda mais simples a aplicabilidade ao fato concreto. (RIBEIRO, 2018, p. 04).

No que tange aos princípios constitucionais alusivos à Carta Magna, dois deles se apontam pela vinculação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que são os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. (RIBEIRO, 2018, p. 04). O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Cavalcante, cerca-se da ideia de que:

É importante perceber que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, exige permanente concretização e delimitação pela prática constitucional. Assim, não se pode negar a fundamental e imprescindível importância do caso concreto na definição da dignidade. Atualmente, a dignidade é tida, pela maioria da doutrina, como uma qualidade inata a todo e qualquer ser humano. É importante lembrar, no entanto, que esta concepção é nova na história da humanidade, tendo sido admitida a partir do século XVIII, com o desenvolvimento das ideias iluministas e da concepção individualista da sociedade. Com isso, quer-se chamar a atenção para o fato de que a ideia segundo a qual a dignidade é uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano tem sentido cultural, não constituindo uma realidade de fundamentação absoluta. (CAVALCANTE, 2007, p. 61 *apud* RIBEIRO, 2018, p. 05).

Assim sendo, com tal compreensão, o princípio da dignidade da pessoa humana se incumbe a toda e qualquer pessoa, como um direito basilar, englobando imperiosamente a criança e ao adolescente, que, em razão do seu desenvolvimento mental e físico, são vulneráveis. Todavia, mesmo que seja um princípio imprescindível e imposto à sociedade, nem sempre é efetivado, como nos episódios de crianças levadas às situações de riscos e violências, que são constrangidas a diferentes casos não adequados a sua idade e estado psicossocial. (RIBEIRO, 2019, p. 05, s.p).

Com isso, é relevante destacar que, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é que se assegurou, na condição de direito subjetivo, a proteção destinada as crianças e adolescentes, ficando claro que a Assembleia Nacional teve o cuidado ao reconhecer a criança e ao adolescente como sendo sujeito de direitos, lhe assegurando proteção em todas as perspectivas de sua vida. (LONGO, 2015, s.p).

2 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CARACTERIZAÇÃO: AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CAMPO DA DIGNIDADE SEXUAL

Inicialmente, cumpre mencionar que o crime de estupro é um ato hediondo, intolerável e injustificável, no qual se viola a dignidade sexual da vítima, trazendo para ela danos físicos e psicológicos irreparáveis. (RODRIGUES; FARIAS, 2018, s.p). Desde os primórdios existe a discriminação e a desigualdade sexual, no qual homens e mulheres tinham seus afazeres definidos de acordo com seu sexo, contudo, no que toca ao estupro, este não era visto com bons olhos, fazendo com que os povos da antiguidade punissem severamente os autores deste crime. (RODRIGUES; FARIAS, 2018, s.p).

Ressalta-se, que no direito Germânico, o crime de estupro só ocorria caso fosse realizado o emprego de violência. No entanto, o Código de Hamurabi, protegia somente as mulheres que fossem donzelas, sendo excluídas as mulheres que eram prostitutas ou casadas. Nesse sentido, veja-se o teor da redação do Código da época: “Se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (RODRIGUES; FARIAS, 2018, s.p).

Já no direito Hebraico, a proteção não estava voltada para a vítima, mas sim para o patriarca da família, pois as mulheres eram vistas apenas como um objeto, no qual pertenciam aos homens. (RODRIGUES; FARIAS, 2018, s.p). Contudo, no direito brasileiro, o que nos interessa, a violência sexual tinha previsão no Livro V, Título XVIII, no qual, aquele que cometesse tal crime, pouco importando se a mulher era honesta ou não, prostituta ou escrava, era punido com pena de morte, sendo a mesma pena também aplicada àquele que tivesse ajudado no ato. (FERREIRA, 2019, s.p).

No Código Penal do Império, mais claro se via que o crime de estupro era um crime de subordinação, no qual se a vítima fosse uma mulher honesta, era previsto as penas de prisão e pagamento de um dote a vítima, contudo, caso a vítima fosse uma prostituta, a pena de 3 a 12 anos que era aplicada caso fosse uma mulher honesta, era reduzida de 01 mês a 02 anos. (FERREIRA, 2019, s.p).

Com isso, observa-se que o referido Código em vigor, protegia em si não a integridade física ou psicológica da vítima, mas sim os bons costumes, a honra da família. Diante disso, a mulher que fosse prostituta, ou que não fosse honesta, não era merecedora de proteção por parte do direito, pois segundo pensamento daquela época, elas não tinham o bem jurídico que a lei visava proteger. (ACOSTA; GASPAROTO, 2015, s.p).

A grande preocupação do direito penal era apenas quando as mulheres eram vítimas, cabendo a legislação diferenciar as categorias de mulheres que poderiam se enquadrar nesse papel. Desta forma, as mulheres que preenchessem os requisitos de honestidade poderiam ter a proteção do direito penal, contudo, as desonestas passavam de condição de vítimas, para provocadora. (MELLO, 2010, s.p).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento de Jéferson Luis Azeredo e Jhonatan Gurlart Serafim, senão veja-se:

[...] o legislador da época deu mais ênfase as questões morais e proteção familiar, isto é perceptível lendo-se a parte anterior (especial), antes de temas importantes e característicos em uma lei criminal como, por exemplo, os crimes contra a vida: homicídio, infanticídio, suicídio, lesões corporais; e os crimes contra a propriedade: dano, furto, estelionato, roubo, extorsão. (AZEREDO; GOURLART, 2012, p. 434).

Já o Código Penal de 1890, em seu artigo 268, lecionava sobre o tema, denominando que estupro seria a relação sexual cominada mediante violência. Senão veja-se o teor do artigo:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta. Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão. (BRASIL, 1890, s.p).

Com o advento do Código Penal de 1890, ocorreu o início da legislação que se preocupava com os Direitos Humanos de Segunda Geração, que correspondia aos direitos de igualdade. Contudo, o mencionado Código parecia não ter o objetivo de proteger as mulheres, mas sim a virgindade destas e a honestidade das famílias. (RODRIGUES; FARIAS, 2018, s.p).

As mulheres que eram rotuladas como “mulheres honestas”, deveriam conservar sua honra, vivendo sob a autoridade de seus pais, marido ou irmão, para que caso, ocorresse crime de estupro, pudesse ser enquadrada como vítima, funcionando essa rotulação como um requisito essencial para ser considerada vítima. (DOMINGUES, 2007). Nelson Hungria, presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal de 1969, lecionava sobre a qualificação normativa de mulher honesta. Veja-se:

Como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, *multorum libidini patet*, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação (*cum vel sine pecúnia accepta*). (HUNGRIA, 1980, p. 150 *apud* DOMINGUES, 2007, s.p).

Noronha aduz sobre o mesmo assunto, senão veja-se:

A expressão mulher honesta repudia a que, embora sem ser meretriz, é fácil prodigalizadora de seus favores. Mulher desonesta não é somente a que faz mercancia do corpo. É também a que, por gozo, depravação, espírito de aventura etc., entrega-se a quem a requesta. Não é só o intuito de lucro que infama a posse da fêmea. A conduta da horizontal, muita vez, é digna de comiseração, o que se não dá com a de quem, livre das necessidades, se entrega tão-só pelo gozo, volúpia ou luxúria. (NORONHA, 1969, s.p *apud* BRASIL, 2018, s.p).

Ademais, há diversos posicionamentos sobre o tema, inclusive, Damásio de Jesus:

Mulher honesta é aquela que se conduz pelos padrões aceitos pela sociedade onde vive. É a que mantém a conduta regrada, honrada e decente, de acordo com os bons costumes. Não se exige, todavia, um comportamento irrepreensível, mormente dentro dos padrões de liberdade sexual predominantes. Pautando-se a mulher pelo mínimo de decência exigido pelos nossos costumes, será honesta. (JESUS, 1999, s.p *apud* BRASIL, 2018, s.p).

Há de se ressaltar também sobre a definição de mulheres públicas, no qual nos primórdios mulher pública era aquela equiparada a prostituta, sendo que nessa condição não possuía a honra intacta que se exigia para que pudesse ter a proteção do direito penal caso sofresse algum abuso sexual. (DOMINGUES, 2007).

Desta forma, resta claro o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, já que em nenhuma parte do Código de 1890 há menção de “homens honestos”. Ademais, é clarividente que a intenção do Código segundo Carlos Martins Junior, era a valorização da honestidade da mulher. (DOMINGUES, 2007). Senão veja-se:

Seguindo esse raciocínio, as noções de “honra” e “honestidade” das famílias presentes no Título 8º do Código Penal de 1890 confundiam-se com as noções de “honra” e “honestidade” feminina, a indicar que o alvo específico da legislação eram as mulheres, a quem caberia incorporar tais noções para que fossem as mesmas estendidas à família. (MARTINS, 2011 *apud* ACOSTA; GASPAROTO, 2015, s.d).

Viveiros de Castro, aduz sobre esse fato de se atribuir a culpa a própria vítima pela ocorrência do crime:

É de justiça responsabilizar em primeiro lugar a própria mulher. Dominada pela ideia errônea, subversiva, de sua emancipação, ella faz tudo que de si depende para perder o respeito, a estima e a consideração dos homens. (CASTRO, 1932, p. 21 *apud* ACOSTA; GASPAROTO, 2015, s.d).

Ademais, violência sexual não era desde o passado praticada somente contra mulher, mas também contra crianças e adolescentes, persistindo até os tempos atuais, contudo, há uma diferença, no passado havia uma carência de proteção a essas crianças e adolescentes, diferentemente do momento atual. (LOBATO, 2019).

Ressalta-se a efetiva proteção as crianças e adolescentes somente ocorreu no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo estabelecido de forma específica no artigo 227 do texto constitucional. Senão veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p).

Como já mencionado oportunamente, o mencionado crime existe a séculos, no qual com o tempo foi se aperfeiçoando, tanto com relação a prática do crime, quanto a sua punição. (SALES, 2019). Em que pese a prática desses crimes sexuais, desde sempre nunca foram aceitos perante a sociedade, na medida que eram punidos em consonância com os limites fixados em cada época. Assim, quando os limites eram excedidos, sendo cometido o crime de estupro, o agente recebia penas severas, principalmente penas corporais, e até esmo de morte em determinado período da história. (SALES, 2019).

Por muito tempo o estupro foi considerado apenas uma conjunção carnal forçada, tendo apenas a mulher no polo passivo e o homem no polo ativo, nunca sendo esse último vítima desse ato. (SALES, 2019). Sobre o assunto aduz Noronha:

O indivíduo que acomete uma mulher para manter relações carnavais, violando, assim, o seu direito de escolha, postergando a liberdade que ela tem de dispor do corpo, demonstra instintos brutais dignos de severa repressão. (NORONHA, s.d, s.p *apud* SALES, 2019).

Com isso, a tipificação do crime de estupro sempre esteve presente no ordenamento jurídico, onde sua primeira capitulação foi no Código de 1830. Senão veja-se o teor do artigo:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por treze annos, e de dotar a ofendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos (BRASIL, 1830).

De acordo com a evolução da sociedade, o crime de estupro foi sofrendo modificações, se adequando ao período no qual se vive. O Código Penal ao eleger a dignidade sexual como um bem jurídico que deve ser protegido, estabeleceu diretamente uma sintonia com o princípio constitucional da

dignidade da pessoa humana. (SALES, 2019). Nesse sentido dispõe Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62 *apud* MELO, 2016. s.p).

Com isso, observa-se que o mencionado princípio possui uma grande importância quando se refere a dignidade sexual, pois ao ser cometido um crime contra a dignidade sexual de uma pessoa, também se estará ferindo a sua dignidade. (MELO, 2016).

2.1 A DELIMITAÇÃO DA LOCUÇÃO DA “DIGNIDADE SEXUAL”

Durante o Estado Novo, em 1940, Getúlio Vargas outorgou uma legislação penal, que modificou os crimes para os costumes daquela época. Com isso, os crimes sexuais passaram a ser crimes contra o costume, ou seja, não se tratava mais de crimes contra a honra e segurança das famílias, tendo como punição pena de 01 a 03 anos de prisão. (PICON, 2019). Segundo essa legislação, os crimes contra os costumes podiam ser aumentados em um quarto da pena caso o agente fosse casado, haja vista, que para a sociedade, era mais teratológico um homem casado atacar uma mulher, do que um homem solteiro. (PICON, 2019).

Faz-se uma ressalva, que caso a vítima viesse a constituir matrimônio com o autor do crime de estupro, este ficava isento de cumprir a pena. E caso, em crimes contra o costume sem violência ou grave ameaça, e a vítima viesse a se casar com uma terceira pessoa, esta deveria requerer o prosseguimento da ação ou do inquérito, sob pena de extinção da punibilidade, já que segundo a

legislação, a mulher já teria atingido os “fins de sua vida”, que seria o casamento. (PICON, 2019).

Ressalta-se, que estas possibilidades de extinção da punibilidade tiveram vigência até a reforma da parte geral do Código Penal, que ocorreu em pela Lei 7.209/84, só ocorrendo sua revogação pela Lei 11.101/2005, que revogou, também, os crimes de sedução, casamento e o aumento da pena para crimes cometidos por homem casado. (SILVA, 2014). Senão veja-se:

A Lei nº 12.015/2009 revogou os arts. 214 e 216. Não se trata, toda via, de abolitio criminis (isto é, de supressão da incriminação), porquanto os comportamentos definidos anteriormente nestas normas penais foram incorporadas ao conceito de outros delitos, [...]. (SILVA, 2014, s.p).

Destarte, que a legislação da época trazia em sua redação que o sujeito passivo só poderia ser mulher, logo o ativo seria o homem. Ademais, a consumação segundo o Código só ocorreria com a efetiva conjunção carnal, além de que como já dito anteriormente, a mulher teria que ser honesta. (SILVA, 2014). Sobre esse assunto disserta Grilo:

A verdadeira intenção inserida no Código Penal de 1940, ao “proteger” a mulher honesta, porém, consistia em reprimi-la sexualmente, bem como em mantê-la virgem enquanto conviver com os pais. O homem, que sempre teve maior liberdade para realizar seus desejos sexuais, se quiser pô-los em prática, sem que responda pelos crimes ora estudados, pode procurar a prostituta, haja vista que esta não integra o polo passivo naqueles tipos penais. É por isso que o legislador em momento algum se preocupou em tipificar a prática da prostituição como ilícito penal, pois, assim, os homens poderiam buscar a satisfação da consupciência com mulheres excluídas pela sociedade, sem que se preocupassem em responder pelos referidos crimes. As demais, consideradas honestas, deveriam continuar virgens e submissas aos pais, até a data do matrimônio. Esse pensamento arcaico era defendido por diversos autores no século XIX. Para alguns, a mulher sempre tinha um instinto dirigido para a reprodução da espécie. (GRILLO, 2012, s.p *apud* SILVA, 2014, s,p).

Estas definições fixadas de acordo com os costumes da época mudaram significativamente, podendo-se citar como exemplo disso, que a prostituta não era considerada honesta, contudo, nos tempos atuais, se ela possuir um

comportamento ilibado e não cometer nenhum ato antijurídico, e não possuindo intenção de prejudicar terceiros, ela será considerada honesta. (SILVA, 2014).

Diante disso, se faz necessário aduzir sobre a dignidade da pessoa humana, no qual possui relação direta com esse assunto. Com isso, o conceito de dignidade humana antes de tudo é um conceito histórico, construído através do tempo. (LIMA, 2012). Sobre o assunto preceitua Immanuel Kant: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio.” (KANT, 2008, p. 59 *apud* LIMA, 2012, s.p).

Na visão kantiana, se baseava que apenas os seres racionais possuíam autonomia da vontade. Nesse sentido, preceitua Ingo Sarlet em relação a Kant:

[...] o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim... Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é objeto de respeito). (SARLET, 2010, s.p *apud* RIBEIRO, 2018, s.p).

Vale destacar que, na mesma linha de pensamento, o mencionado autor afirma que o ser humano não tem preço e não pode ser substituído, tudo por possuir um atributo chamado dignidade:

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade... Essa apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade. (SARLET, 2010, s.p *apud* RIBEIRO, 2018, s.p).

Importante salientar que a influência do pensamento kantiano ajudou muito na construção da concepção da dignidade da pessoa humana, persistindo até a contemporaneidade, ao se afirmar que se considera a pessoa como um fim, e não como um meio, no qual se repudia qualquer espécie de coisificação do ser humano. (RIBEIRO, 2018).

Nesse sentido, preceitua Luís Roberto Barroso “todo homem é um fim em si mesmo, não devendo ser funcionalizado a projetos alheios; as pessoas humanas não têm preço nem podem ser substituídas, possuindo um valor absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade”. (BARROSO, 2013, s.p *apud* RIBEIRO, 2018, s.p). A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição a reconhece-la, definindo em seu artigo primeiro, inciso III, este princípio que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, possuindo como objetivo conferir ao homem, o mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público. (SANTANA, 2010). Nesse sentido, veja-se entendimento de Edilson Pereira de Farias:

[...] característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobrepõe em importância e significado é que ele assegura o mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e têm direito a levar uma vida digna de seres humanos. Vale dizer: o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença. (FARIAS, 2008, s.p *apud* RIBEIRO, 2018, s.p).

No mesmo sentido remete a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, que em seu artigo primeiro o seguinte teor: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (BRASIL, 1948). Destarte, que a concepção de dignidade humana não é algo recente. Segundo Sarlet, o conceito de dignidade se encontra estampado na Bíblia Sagrada, remetendo que o ponto central do homem é seu caráter, imagem e semelhança de Deus. (KUMAGAI; MARTA, s.d). Supremo Tribunal Federal apresenta posicionamento sobre o assunto. Senão veja-se:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte

que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466).

Nesse viés, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um atributo de toda pessoa, possuindo um valor absoluto, e extrema essencialidade para a ordem jurídica, pois nada mais é, que uma condição prévia para que todos os demais direitos sejam reconhecidos. (RIBEIRO, 2018). Com isso, esse princípio é reconhecido como núcleo essencial dos direitos fundamentais, gerando como consequência a afirmação dos direitos referentes a cada ser humano. Sobre o assunto preceitua Wolfgang Sarlet:

o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações) se assim preferirmos. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade. (SARLET, 2004, s.p *apud* FILARD, 2011, s.p).

Assim, em decorrência desse princípio constitucional, no qual é compreendido como sendo um conjunto de garantias positivas e negativas, tem-se a dignidade sexual. (FILARD, 2011). A Lei nº. 12.015/2009, trouxe mudanças significativas no Código Penal Brasileiro, sendo a primeira delas ter substituído a denominação dos “Crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Perceba-se, que essas mudanças não foi semente uma alteração de denominação, mas sim uma mudança realizada com base na preocupação com a dignidade sexual em uma projeção da própria dignidade da pessoa humana. (CAVICHOLI, 2008).

Ademais, a Lei 12.015/2009, em seu artigo 7º, revogou o artigo 214 do Código Penal, que tratava do crime de atentado violento ao pudor, mas o incorporou no artigo 213, do mesmo diploma legal, passando a ter a nomenclatura “estupro”. (CAVICHOLI, 2008). Senão veja-se o teor do artigo:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 2009).

Muito se questionou se com essa ação se havia ocorrido a *abolitio criminis*, ou seja, quando uma conduta prevista no ordenamento jurídico deixa de ser crime. Sobre esse assunto preceitua Alberto Silva Franco:

Cuida-se da hipótese de supressão da figura criminosa, por ter o legislador considerado que a ação, antes prevista como delituosa, não é mais idônea a ferir o bem jurídico, que pretende tutelar. Com a descriminalização do fato, não teria sentido nem o prosseguimento da execução da pena, nem a manutenção das seqüelas penais da sentença condenatória. (FRANCO, 1995, p. 45 *apud* CAVICHIOLI, 2008, s.p).

Contudo, apesar de ter ocorrido a revogação do artigo 214 da legislação penal em regência, o crime que continha nesse dispositivo continua a prever a conduta nele descrita, todavia, agora no bojo do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, não tendo que se falar sobre a ocorrência da *abolitio criminis*. Com isso, passou-se a não mais ter tipos penais independentes, que pudesse gerar punição autônoma. (CAVICHIOLI, 2008).

Outra mudança significativa que ocorreu com o advento da Lei 12.015/2009, foi a regulação autônoma conferido ao atentado violento ao pudor e o estupro praticado contra menos de 14 anos de idade, que passou a ter sua capitulação no artigo 217-A, assim redigido: (FIGUEIREDO, 2011).

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

Do ponto de vista em relação as penas, se tornou mais benéfico, já que foi afastado concurso material e se passou a imputar crime único. Contudo, diante dessa situação é importante a aplicação do artigo 2º, do Código Penal, a fim de readequar as penas impostas “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. (FIGUEIREDO, 2011, s.p). Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio *ne bis in idem*. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento, como na espécie. (Precedentes). II - Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP). III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, *ex vi* do art. 2º, parágrafo único, do CP. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para fazer incidir retroativamente à espécie a Lei nº 12.015/2009 por ser mais benéfica ao paciente. (HC 131.987/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010 *apud* FIGUEIREDO, 2011).

Importante salientar, que essas mudanças legislativas favoreceram diretamente as prováveis vítimas desses crimes, lhe conferindo uma maior segurança jurídica, no qual se observa como sendo a maior e mais benéfica mudança o fato de deixar ser tutelado a moral e os bons costumes, passando a ser a dignidade sexual dos indivíduos. (VILAÇA, 2016). Além de unificar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com o intuito de fazer desaparecer a referência de honestidade e recato sexual da vítima para que esta pudesse ser protegida pelo direito penal, bem como trouxe o

enquadramento de crime hediondo, por conta da reprovabilidade perante a sociedade. (VILAÇA, 2016).

Desta forma, o legislador de propôs a redirecionar a ótica protetiva, para a dignidade do sujeito passivo, ora vítima, trazendo sanções mais severas e punindo com maior rigor os crimes sexuais, trazendo importantes avanços. (VILAÇA, 2016).

2.2 A LEI Nº 12.015 E AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS NO CAMPO DO DIREITO PENAL: UMA NOVEL VISÃO É ESTABELECIDADA

Como já mencionado em momento oportuno, por força da Lei 12.015/2009, o Código Penal teve uma alteração em relação ao título “Crimes contra os costumes”, no qual foi alterado para “Crimes contra a dignidade sexual”. Assim, com essa nova definição, o legislador buscou conferir uma nova finalidade de proteção, diretamente ligada a liberdade sexual da vítima. (NAZAR, GIORA, 2016). Ademais, dentre tantas modificações conferidas pela Lei 12.015/2009, tem-se como uma mudança significativa a revogação do dispositivo legal 224, do Código Penal, no qual tratava das hipóteses em que se presumia a violência, para que então restasse configurada os crimes contra os costumes, sendo elas: “a vítima não ser maior de 14 anos, vítima ser alienada ou débil mental, com ciência do agente, vítima que por alguma razão ou causa não pudesse oferecer resistência. (HEIL; OLDONI, 2012).

Todavia, apesar da revogação do dispositivo que trazia uma presunção de violência, o legislador não deixou de conferir uma proteção as pessoas incapazes de exteriorizar seu consentimento racional e seguro a prática de atos sexuais, pois criou o delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. (NAZAR, GIORA, 2016). Salienta-se que em mais uma de suas alterações, a Lei 12.015/2009, em relação aos crimes sexuais, no qual modificou, criou e extinguiu tipos penais, juntou em um único artigo os crimes de estupro e atentado violento ao pudor. (HEIL; OLDONI, 2012). Senão veja-se:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com

ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1.º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos § 2.º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009).

Nesse viés, tem-se que estará caracterizado o estupro quando houver constrangimento mediante o emprego de violência ou grave ameaça, podendo ser agente passivo de determinado ato, qualquer pessoa, seja homem ou mulher. Destarte, que quando se fala em emprego de violência e grave ameaça, estes são características indispensáveis para se obter a configuração do ilícito penal, pois é mediante essa coerção ou violência que o agente produz um efeito psicológico de temor na vítima, fazendo com que ela pratique a conjunção carnal ou o ato libidinoso. (HEIL; OLDONI, 2012).

Segundo Damásio de Jesus, o ato libidinoso é aquele que “visa ao prazer sexual [...], sendo um ato lascivo, voluptuoso, dirigido para a satisfação do instinto sexual”. (JESUS, s.d, p. 131 *apud* HEIL; OLDONI, 2012, p. 36). Destarte, que apesar da impossibilidade conferida pela Lei 12.015/2009 de aplicação de concurso material nas modalidades de conjunção carnal e outro ato libidinoso, uma vez que ambos se encontram preceituadas no caput, do artigo 213, a nova lei trouxe a possibilidade de aplicação da continuidade delitiva para essas modalidades, o que não era previsto anteriormente. (OGAMA, 2010, s.p).

Com isso, agora se torna possível a consumação do estupro sem que haja o contato físico, na modalidade de “outro ato libidinoso”, o que só ocorria anteriormente com o delito de atentado violento ao pudor. (OGAMA, 2010, s.p). Ressalta-se, que ao ser criado a denominação de vulnerável, no Código Penal, o legislador não estabeleceu um único critério para sua aplicação. Com isso, poderá ser considerado vulnerável aquele que tiver menos de 18 anos, como ocorre no artigo 218-B do Código Penal, bem como, no caso do artigo 217-A, que trata que os menores de 14 anos e as pessoas a eles equiparados são vulneráveis. Neste último caso, são equiparados os enfermos e os doentes mentais que não possuam o discernimento necessário para a prática do ato, ou que por qualquer outra forma não possa oferecer resistência. (LARA, s.d, s.p).

Com essa polissemia em relação ao termo “vulnerabilidade”, faz-se necessário a percepção das diversas formas que esta pode ter. Dito isso,

segundo Rossi, a vulnerabilidade pode ser “compreendida partindo-se de duas acepções distintas: por um lado como capacidade de compreensão e por outro como vício de consentimento.” (ROSSI, 2011, p. 61-93 *apud* LARA, s.d, p. 7).

Na esteira da tutela penal dos crimes sexuais, o conceito de vulnerabilidade surgiu para promover uma substituição a presunção de violência na prática desses crimes contra as pessoas que possuam idade inferior aos previstos em alguns tipos penais. (AGNOLETI, s.d, s.p). Nucci, nesse viés preceitua sobre o assunto:

A tutela penal no campo sexual estende-se, com maior zelo, em relação às pessoas incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena. Para essas situações, não se pode pretender a tipificação perfeita no modelo comum de estupro, que significa ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, com violência ou grave ameaça. Afinal, as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém teria ocorrido uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado. (NUCCI, 2010, p. 99 *apud* AGNOLETI, s.d, s.p).

Damásio de Jesus preceitua sobre o mesmo assunto, veja-se:

O escopo da mudança foi o de impedir a subsistência do entendimento, segundo o qual a realização de atos sexuais voluntário com adolescentes menores de 14 anos, pudesse ser considerada atípica, por ser relativa a presunção de violência em tais casos. (JESUS, 2011, p. 156 *apud* ANDRADE, 2014, s.p).

Ademais, cabe ressaltar o posicionamento de Bitencourt, ao realizar a ponderação que o legislador tinha como objetivo em alcançar em relação as causas de impossibilidade de oferecer resistência:

Não se trata, por conseguinte, de “qualquer outra causa”, propriamente, mas de qualquer outra causa que guarde similitude ao paradigma “enfermidade ou deficiência mental”. Assim, exemplificativamente, aproveitar-se do estado de inconsciência da vítima (v. g., desmaio, embriaguez alcoólica (...), estado de coma etc.), em que a vítima não possa oferecer resistência. Dito de outra forma, a elementar “que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência”, aparentemente, com uma abrangência sem limites, é restrita ao seu paradigma, com o qual deve guardar semelhança, por exigência da interpretação analógica e da tipicidade estrita. Com efeito, essa

“qualquer outra causa” deve ser similar a “enfermidade ou deficiência mental”, ou seja, algo que reduza ou enfraqueça sua capacidade de discernimento, e, conseqüentemente, impossibilite oferecer resistência, nos moldes dessas enfermidades mentais. (BITENCOURT, 2012, s.p *apud* AGNOLETI, s.d, s,p).

Com isso, observa-se que, para ser caracterizada a vulnerabilidade das vítimas em crimes sexuais, se faz necessário não exceder os parâmetros definidos na legislação no que toca à idade inferior a 18 anos, se tratando da vulnerabilidade relativa, ou 14 anos, se tratando da vulnerabilidade absoluta, a depender da tipificação penal da conduta. Ressalta-se, que esses critérios são demonstrados mediante prova documental específica e idônea, qual seja, a certidão de nascimento. (ADGNOLETI s.d, s.p).

Vale salientar, que antes da Lei nº. 12.015/2009, os crimes sexuais obedeciam ao rito, em regra, da ação penal privada, ou seja, dependia de representação por parte da vítima, conforme preceituada no artigo 225, *caput*, do Código Penal de 1940, no qual se objetivava evitar o *strepitus iudicci*, ou seja, o escândalo provocado pelo ajuizamento da ação penal. (PIRES, 2018, s.p). Tourinho Filho aduz sobre o assunto:

Algumas infrações penais afetam tão profunda e assinaladamente a esfera íntima do cidadão que, em face do conflito de interesses entre a necessidade de reprimi-las e o respeito à incolumidade pessoal da vítima e de sua família, o Estado prefere deixar ao arbítrio do ofendido a apreciação dos interesses familiares, íntimos e sociais que podem estar em jogo. (TOURINHO FILHO, s.d, s.p *apud* GOULART, 2017, s.p).

Contudo, grande parte da doutrina entendia não estar correto o fato do início da persecução penal, em crimes de grande gravidade, como no caso do estupro e do atentado violento ao pudor, depender exclusivamente do particular, ficando sujeito a perempção, e por consequência, a extinção da punibilidade do querelado. (PIRES, 2018). Nesse viés, Luiz Regis Prado sobre o assunto:

Criou-se, por outro lado, um grave paradoxo na legislação penal. Por um lado, têm-se crimes que são considerados hediondos, como no caso do estupro e do atentado violento ao pudor, merecedores de tratamento rigoroso do legislador, que não permite ao réu o benefício da liberdade provisória nem, como regra, o direito de apelar em liberdade (art. 2º, inc. II e §2º, da

Lei 8.072/1990). Por outro lado, permite este mesmo legislador que a ação penal fique não só ao alvedrio da vítima ou dos seus representantes legais, como também que esta disponha do conteúdo material do processo (lide), perdendo o acusado (art. 105 do CP) ou abandonando a causa, dando lugar à perempção (art. 60 do CPP). (PRADO, 2014, s.p *apud* GOULART, 2017, s.p).

Contudo, a Lei nº. 12.015/2009, estabeleceu no artigo 225, do Código Penal de 1940, que os crimes cometidos contra a liberdade sexual, a ação penal seria pública condicionada à representação, não retirando assim a vontade ou não do ofendido em dar início a persecução penal. Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal mencionava que caso a vítima fosse menor de 18 anos, ou se enquadrasse em uma das hipóteses de vulnerabilidade previstas no Código Penal, a ação seria pública incondicionada, ou seja, não precisaria da manifestação positiva do ofendido para se dar início a persecução penal. (GOULART, 2017, s.p).

Sobre essas duas previsões, salienta-se o posicionamento apresentado por Rogério Greco:

Assim, temos de entender que como regra, as ações penais serão de iniciativa pública condicionada à representação quando disserem respeito ao capítulo I (dos crimes contra a liberdade sexual) (...). No que diz respeito ao capítulo II (dos crimes sexuais contra vulnerável) que prevê os delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A) (...) a ação será sempre de iniciativa pública incondicionada (...). (GRECO, 2011, p. 168).

No mesmo sentido, corrobora Paulo Rangel. Senão, veja-se:

Pensamos que o que se quis dizer (aqui o terreno é movediço: adivinhar o que o legislador quis dizer) no caput do art. 225, é que nos crimes definidos no capítulo I (apenas o capítulo I) a ação penal será pública condicionada à representação, e no parágrafo único do mesmo artigo, será pública incondicionada quando a vítima for pessoa menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. (RANGEL, 2009, p. 301 *apud* GOULART, 2017, s.p).

No que toca ao quesito de publicidade dos processos cujos tratem de crimes sexuais, deve-se ressaltar primeiramente, que aos processos em geral é assegurado a publicidade, este se tratando de um princípio assegurado constitucionalmente, no qual deve ser observada, em regra, atingindo todos

indistintamente, por se tratar de um corolário do direito à informação. (GODINHO, 2019, s.p).

Contudo, em caráter excepcional, essa regra pode ser limitada, admitindo-se a restrição das informações somente as partes, os procuradores que tenham acesso aos autos do processo – tendo como principal finalidade a preservação da intimidade das pessoas envolvidas no processo. (GODINHO, 2019, s.p). Tal direito é assegurado no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Senão veja-se, “[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 1988, s.p).

Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a preservação da intimidade da vítima, bem como do acusado, no qual presumidamente é considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença condenatória, impedirá a divulgação das informações constantes no processo. (GODINHO, 2019, s.p). Corroborando com o assunto, veja-se as palavras de Rogério Sanches Cunha:

O princípio da publicidade (arts. 5º, LX e 93, IX da CF) determina que os atos processuais são públicos, com acesso irrestrito. Essa regra, contudo, cede diante de algumas exceções, dentre elas, quando da publicidade decorra violação à intimidade da pessoa. Nos processos em que se apuram crimes contra a dignidade sexual, a intimidade da vítima fica exposta (de maneira incomum), merecendo correr em segredo de justiça sem que, com isso, fique ferido o devido processo legal. (CUNHA, 2018, p. 568 *apud* GODINHO, 2019, s.p).

Ademais, salienta-se, que esse sigilo também deve ser observado na fase investigatória, e não somente na fase processual, conforme explanado por Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

Embora a regra seja a da publicidade dos atos processuais, a Constituição Federal admite o sigilo necessário à defesa da intimidade (art. 5º, LX) e o Código de Processo Penal autoriza a decretação do segredo de justiça para a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido (art. 201, § 6º). Nos crimes sexuais, além do dano decorrente da própria infração, havia de suportar a vítima, via de regra, também os malefícios da exposição pública de sua intimidade decorrente da instauração do processo penal. Com essa finalidade, a lei estabeleceu, em relação a esses delitos, como regra obrigatória, o segredo de justiça. Não se permite ao juiz, nesses casos, a

mesma discricionariedade que lhe faculta a lei processual. Embora se refira a lei somente ao processo, o sigilo deve alcançar o inquérito policial, incumbindo à autoridade policial e ao juiz a adoção nos autos de providências necessárias à preservação da intimidade da vítima. A divulgação de dados, teor de depoimentos, laudos periciais etc. pode configurar o crime de violação de sigilo funcional. (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p. 1612 *apud* GODINHO, 2019, s.p).

Com isso, observa-se a necessidade de preservação da intimidade dos envolvidos em crimes sexuais, especialmente, em relação a vítima, no qual esse sigilo deve ser seguido desde a fase investigatória, para que cause ou aumente o mínimo possível os danos causados ao agente passivo desses crimes. (GODINHO, 2019, s.p).

2.3 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CARACTERIZAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que grande parte dos doutrinadores não fazem uma distinção entre vulnerável e pessoas vulneráveis, bem como, entre vulnerabilidade permanente e temporária. Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Ainda que esta tenha por um período ténue sua capacidade cognitiva obnubilada, em curto espaço de tempo já se torna apta a conveniência de suprir a condição de procedibilidade. Portanto, fica claro que a exceção legal somente tem aplicação aos casos de incapacidade prolongada. (Informativo 553, HC 276.510-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Diante disso, justificar a vulnerabilidade como sendo aquela que se prolonga no tempo até que ocorra a manifestação da vítima pela representação, como no caso de menor de 18 anos, é temporária, no qual a vulnerabilidade não atinge o momento em que esta possui o discernimento necessário para decidir pela movimentação do sistema de controle social penal, se tornando uma forma segura para que não ocorra o *strepitus judicii*. (BARBOSA, 2016, s.p).

Com isso, percebe-se que há distinção entre estar vulnerável e ser vulnerável, no qual a justificativa não seria pelo aspecto temporal, no qual se

denomina de vulnerabilidade permanente ou temporária. (BARBOSA, 2016, s.p). Sobre o assunto, ressalta-se, que um dos aspectos considerados pelo legislador foi o critério biológico, acompanhando a mesma lógica utilizada para a análise da inimputabilidade penal dos menos de 18 anos. Com isso, quando se falar em vítima menor de 14 anos, o desenvolvimento sexual é a vulnerabilidade biológica, no qual segundo o legislador se trata da capacidade de querer o ato sexual, de forma livre e consciente. (BARBOSA, 2016, s.p).

Destarte, que há ainda outro critério, chamado de critério biopsicológico para o estupro de vulnerável por equiparação, que se encontra estampado no artigo 217-4, §1º do Código Penal. Nesse critério, o legislador relaciona uma causa ou um elemento provocador, e outro que se relaciona com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa, como por exemplo, a vítima vulnerável que manifesta sua vontade em querer o ato sexual, externando sua autonomia, gerando uma circunstância vulnerante biopsicológica. (BARBOSA, 2016, s.p).

Conforme visualizado no artigo 217-A do Código Penal, também são consideradas vulneráveis as pessoas portadoras de enfermidade ou doença mental, no qual não possuam o discernimento exigido para consentir uma relação sexual. Esse dispositivo leva a entender o estabelecimento do critério biológico como sendo um critério objetivo, ou seja, 14 anos de idade. Contudo, quando se tratar de uma pessoa que não possui o discernimento necessário, estará diante do critério biopsicológico. (FERREIRA, CALAÇA, 2018, s.p).

Nesse sentido, veja-se o entendimento de Rogério Greco sobre o conceito de enfermidade e deficiência:

Logo, por enfermidade mental deve-se compreender toda doença ou moléstia que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental. Nessa conceituação, devem ser considerados os casos de neuroses, psicopatias e demências mentais. Deficiência, porém, significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Por deficiência mental entende-se o atraso no desenvolvimento psíquico. (GRECO, 2017, p. 149 *apud* FERREIRA; CALAÇA, 2018, s,p).

Portanto, Greco entende que é necessário a existência dos dois critérios para que a vítima seja encaixada no crime de estupro, ou seja, deve existir o critério biológico, e também o critério psicológico. (GRECO, s.d, s.p *apud*

FERREIRA, CALAÇA, 2018, s.p). Contudo, segundo o escólio apresentado por Nucci, o termo vulnerável na legislação penal, no caso de estupro, “é definido apenas pela idade da vítima, considerando sua imaturidade e incapacidade mental e física para consentir a prática do ato sexual” (NUCCI, 2010, p. 77 *apud* FREITAS, 2014, s.p).

Destarte, que para que o estupro de vulnerável seja consumado, basta que a vítima tenha idade inferior a 14 anos, independentemente de sua vontade, ou de seu consentimento para a prática sexual. Diante disso, se utiliza o critério cronológico para que seja feito o reconhecimento da ilicitude do fato, ou seja, é levado em conta a idade da vítima. (BICCA, 2015, s.p). O crime de estupro de vulnerável é um novo tipo penal criado pela Lei 12.015/2009, no qual dispõe: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. Com isso, observa-se, que o crime de estupro de vulnerável passou a ter um texto próprio, restando tipificado no Código Penal vigente. (SILVA, 2018, s.p).

Como já mencionado em momento oportuno, o vulnerável é a pessoa que possui consigo a incapacidade, fragilidade, por algum motivo ou condição especial. Ressalta-se, novamente que a vulnerabilidade em crimes sexuais é presumida, se baseando em indícios, aparências, não podendo ser relativizada. (SILVA, 2018, s.p). Contudo, segundo posicionamento do STJ, por meio da súmula 593, estabeleceu que a presunção de vulnerabilidade deve ser absoluta. Senão, veja-se:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (STJ, 2017).

Com isso, a vítima já ter tido experiências sexuais, ou namoro, não influencia na configuração do estupro de vulnerável, bastando somente que ela seja menor de 14 anos, ou possua alguma deficiência, que a impossibilite de externar seu consentimento ou vontade. (CAVALCANTE, 2018, s.p). Vale ainda ressaltar, sobre os sujeitos que protagonizam esse tipo penal, no qual segundo Mirabete, o sujeito ativo “é aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico” (MIRABETE, 2003, s.p *apud* SILVA, 2018, s.p). Ademais, com as modificações feitas pela Lei nº. 12.015/2009, o crime passou a ser comum,

podendo figurar como vítima tanto homem, como mulher. Veja-se o que preconiza Bittencourt e Greco sobre o assunto:

Tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeito ativo do delito de estupro de vulnerável, com a ressalva de que, quando se tratar de conjunção carnal, a relação deverá, obrigatoriamente, ser heterossexual; nas demais hipóteses, ou seja, quando o comportamento for dirigido a praticar outro ato libidinoso, qualquer pessoa poderá figurar nessa condição. (BITTENCOURT, 2015, s.p; GRECO, 2011, p. 535 *apud* CAVALCANTE, 2018, s.p).

Com isso, ao ser estabelecido que o crime de estupro poderá ocorrer tanto com homem, como com mulher, não se questiona sobre suas qualidades, se é honesta, desonesta, recata, virgem, casada ou jovem, contudo, quando se tratar de vulneráveis, a penalidade passar a ser de outro modo, pois além de estupro, se trata de um crime cometido contra uma pessoa vulnerável. (SILVA, 2018, s.p). Ressalta-se, que são duas as formas de cometer o estupro, quais sejam, praticar, no qual a vítima tem uma participação ativa realizando o ato libidinoso; permitir que se pratique, no qual a vítima é obrigada a permitir a conduta do agente. (MAGGIO, 2013, s.p). Essas duas formas de cometimento do delito geram três condutas típicas. Senão, veja-se:

- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal – a vítima é obrigada a ter conjunção carnal com o agente em uma relação exclusivamente heterossexual (entre vítima mulher e agente homem ou vítima homem e agente mulher);
- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar outro ato libidinoso – nessa hipótese a relação pode ser heterossexual ou homossexual, onde a vítima (homem ou mulher) desempenha um papel ativo, pois ela pratica algum ato libidinoso diverso da conjunção carnal nela própria (exemplo: automasturbação) ou em terceiro.
- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso – nessa hipótese a relação pode também ser heterossexual ou homossexual, mas o papel da vítima é exclusivamente passivo, pois permite que nela se pratique um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. (MAGGIO, 2013, s.p).

Desta forma, observa-se que a vítima pode desempenhar em um único momento o papel ativo e passivo, podendo-se citar como exemplo o que ocorre

entre a felação, ou seja, ato de se excitar o pênis com a boca, e o *cunnilingus*, onde a mulher de forma simultânea realiza o sexo oral no homem e dele suporta que haja de igual forma em seu corpo, ou vice e versa. (MAGGIO, 2013, s.p).

3 OS CRIMES SEXUAIS PRATICAS NO AMBIENTE VIRTUAL: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Sobre o tema relatado, inicialmente cumpre enfatizar que o ambiente virtual no qual se vive influência de forma direta no comportamento humano. Esse ambiente, atualmente, é conhecido como “sociedade da informação”, sendo caracterizado como uma característica fundamental do ser humano pela busca da sobrevivência. (DELFINO, *et al*, 2019, s.p).

Ressalta-se, oportunamente, que a tecnologia teve grande influência sobre o comportamento humano logo após a segunda guerra mundial, que foi marcado pelo grande crescimento de recursos de informática nos processos de produção. Contudo, após a criação da internet, esta passou a ser vista como um processo de integração econômica, social e cultural entre mercados e pessoas, o que mudou, e, ainda vem mudando, os hábitos da sociedade. (DELFINO *et al*, 2019, s.p).

Destarte, o termo sociedade da informação, veio como substituição ao conceito complexo de “sociedade pós-industrial”. (WERTHEIN, 2000, s.p). Nesse sentido, ainda, pode-se conceituar sociedade da informação, segundo Levy, como sendo:

Modos de pensamento e de valores que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço, definido por meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores, abarcando não apenas a infra-estrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. (LEVY, 1999, p. 17 *apud* OLIVEIRA; BAZI, 2008, s.p).

A sociedade de informação foi criada em um momento essencialmente moderno, causado uma angustia aos seres humanos por conta da velocidade com que a tecnologia vem evoluindo e sendo disponibilizado as informações, essa evolução ocorrendo principalmente por meio da internet e televisão. Sobre o assunto, esclarece Dantas:

A Sociedade da Informação caracteriza uma etapa alcançada pelo desenvolvimento capitalista contemporâneo, no qual as atividades humanas determinantes para a vida econômica e social organizam-se em torno da produção, processamento e disseminação da informação através das tecnologias eletrônicas. (DANTAS, 1998, s.p *apud* OLIVEIRA; BAZI, 2008, s.p).

Salienta-se, que a influência tecnológica proporciona uma migração de um mundo tradicional para um mundo virtual, no qual o uso da tecnologia supera os hábitos tradicionais. Essas influências exerceram grandes mudanças organizacionais, técnicas e administrativas, fazendo com que a informação passasse a ter um status de maior valor. (DELFINO, *et al*, 2019). Destarte, segundo Castells, essas mudanças e transformações possuem algumas características fundamentais, quais sejam:

A informação como sendo sua matéria prima – a informação passa a ser o centro das atenções, ao contrário do passado quando a tecnologia passava a ser apenas um insumo na busca de melhorias na tecnologia.

Alta penetrabilidade das tecnologias na sociedade contemporânea – a informação passa a ser parte integrante de toda a atividade humana, individual ou coletiva com isso essas atividades passam a sofrer influência direta da tecnologia.

Preferência pela lógica de redes – a possibilidade das novas tecnologias serem implementadas em qualquer tipo de processo.

Flexibilidade – o uso da tecnologia permite a reversão, modificação e reorganização de processos, seguindo o conceito da modernidade líquida, definido por Bauman (2001).

Convergência tecnológica – trajetórias de desenvolvimento tecnológico em diversas áreas do conhecimento interligadas. (CASTELLS, 1999, s.p *apud* DELFINO *et al*, 2019).

Com isso, observa-se que a necessidade de adaptação da sociedade às informações que são oferecidas, no qual são desafiados diariamente a enfrentar o grande volume de informação ao qual recebem. (DELFINO *et al*, 2019). De igual modo, a sociedade de informação atinge aos adultos, e com sua utilização pelos mais variados setores da sociedade, igualmente atinge às crianças, sendo elas o público mais vulnerável. Nesse sentido, ainda, tem-se que a inclusão digital ocorre, principalmente, por meio de perfis nas redes sociais, aumentando a interação entre as pessoas e diminuindo as fronteiras. (PEREIRA, 2015).

Contudo, a geração de crianças e adolescentes, necessita de uma ponderação com relação aos limites que devem ser estabelecidos nas redes sociais, sob pena de estarem expostos a diversas circunstâncias, como por exemplo conteúdo inadequado, exteriorização da vida pessoal. Esta geração de crianças e adolescentes apresentam características, no qual a principal seria a conexão com a tecnologia segundo entendimento de Freixa:

Esta geração @, portanto, é composta por meninos e meninas que têm em mãos as ferramentas necessárias (e cada vez mais acessíveis) para realizar, esteticamente, seus sonhos e desejos, superando, assim, suas frustrações, seus medos e suas angústias. As culturas juvenis têm no fazer, no apropriar-se, na produção, a expressão de suas identidades. São os atores, agentes, produtores, sujeitos (FREIXA, 2000, s.p *apud* PEREIRA, 2015, s.p).

Segundo o magistério de Raquel Recuerdo, a prática do uso da internet para a interação das pessoas, se intensificou com o aparecimento das redes sociais de relacionamento:

[..]como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem da rede tem sim, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões. (RECUERDO, 2009, s.p *apud* PEREIRA, 2015, s.p).

Com isso, as relações dos indivíduos se mostram com uma maior intensidade, procurando externar sua vida privada e a torna-la pública. Nesse viés, veja-se a conceituação de internet segundo Maluf:

A internet é um conjunto de redes de computadores que funcionam interligados pelo mundo inteiro. Ela surgiu de um projeto da agência norte americana ARPA (*Advance Research and Projects Agency*) com os objetivos de criar um sistema de defesa aos possíveis ataques de guerra. A partir da rede de computadores da ARPA, outros computadores foram sendo interligados, até dar origem ao que conhecemos atualmente como internet (MALUF, 2004, p. 188 *apud* NEVES *et al*, 2015, s.p).

Destarte, que essa tecnologia utilizada de forma específica por crianças e adolescentes, vai muito além da internet, no qual o uso excessivo desse meio de comunicação pode ser prejudicial e coloca-las em risco. Por isso, há a necessidade de que algumas medidas sejam tomadas afim de que esse propenso risco seja reduzido, quais sejam:

- O que você compartilha na internet com seus amigos não fica só entre vocês. Informações pessoais nas redes sociais se tornam públicas.
- O que você divulga na rede dificilmente será removido depois.
- Os “cadeados” e bloqueios de acesso podem ser “quebrados” por pessoas mal-intencionadas.
- Evite exibir imagens com pouca roupa ou sensuais, pessoas malintencionadas podem distorcer e usar suas imagens para te intimidar e ameaçar publicá-las.
- Evite usar webcam com estranhos. Sua imagem pode ser manipulado e você ser ameaçado de ter essa foto montada em situações humilhantes e divulgada entre amigos e familiares.
- Bloqueie o contato dos agressores no celular, chat, e-mail e redes de relacionamento.
- Jamais aceite convite para encontrar presencialmente um amigo virtual sem autorização. Mesmo que vá com seus pais ou adultos responsáveis, vá a local público.
- Quando um conteúdo pornográfico (fotos, vídeos, histórias escritas) envolvem crianças e adolescentes na Internet, isso é crime! Você pode denunciar no endereço www.denuncie.org.br, ligar para o Disque 100, ir a uma delegacia especializada ou se dirigir ao conselho tutelar mais próximo. (CRISTALDO, 2016, s.p).

Contudo, ainda sobre o tema em questão, há de se falar sobre os pontos positivos sobre a difusão de informações nas redes sociais, dentre elas pode-se citar a melhora na divulgação de produtos, o partilhamento de conhecimentos, aprender novos conceitos, além de contribuir para a promoção da saúde de uma forma geral, meios de aprendizagem, compartilhamento de notícias, direitos, entre outros pontos positivos. (NUNES, 2019). Com isso, observa-se que a difusão de informações pelo meio digital visa disponibilizar de forma isonômica e igualitária a todas os cidadãos a oportunidade de ter acesso a informações constantes e atualizadas, garantindo que todos tenham a potencialidade de usufruir das ferramentas tecnológicas. (NOVO, 2017).

Para o empresário Juliano, um dos pontos positivos da tecnologia seria:

A tecnologia permite essa melhora, essa busca de novas soluções e melhorar a vida em si. Você também pode estar em qualquer lugar, a qualquer hora. Você consegue conversar com qualquer pessoa no mundo, de qualquer língua. (JOVENS DE MARIA, 2017, s.p).

Contudo, apesar dos pontos positivos acerca da difusão de informações por meio digital, a de se ressaltar que também há os malefícios desse instrumento de informação. Assim, o ser humano a todo momento sente a necessidade de se expor por meio desse instrumento tecnológico, se tornando cada vez mais vulnerável as informações, interação que ocorrem por esse meio, principalmente quando se refere a crianças e adolescentes. (MORAES, 2018).

Ademais, deve-se salientar os impactos afetivos e sociais que podem ocorrer no comportamento dos jovens, no qual uma pesquisa realizada apontou que os meios digitais melhoraram a relação consigo mesmo de jovens entre 15 e 29 anos de idade, além de proporcionar uma melhor compreensão de si por meio de conteúdos encontrados na internet. (FROES, 2019). No entanto, nem tudo são benefícios no meio virtual, pois um dos pontos negativos é a reprodução de comportamentos perigosos. Senão veja-se o depoimento de um jovem consultor em oficina de “perguntação”:

Antes as pessoas tinham mais vergonha, agora tem muita gente destilando seu ódio, aí outros se valem disso, ‘se ele falou estou amparado, posso falar também. (JOVEM CONSULTOR EM OFICINA DE PERGUNTAÇÃO *apud* FROES, 2019, s.p)

Desta forma, observa-se que a difusão de informações pode contribuir de forma significativa para a vida das pessoas, como ao mesmo tempo, pode acarretar reflexos que podem viabilizar a submissão das crianças e adolescentes, bem como todas as pessoas a perigos que atentem contra suas vidas, dignidade, seja moral ou sexual. (NUNES, 2019).

3.1 O AMBIENTE VIRTUAL EM CARACTERIZAÇÃO

De plano, cumpre conceituar o termo “meio ambiente”, sendo este visto como um direito fundamental, nos moldes da Constituição Federal, no artigo 225,

caput, em que é reconhecido como um direito de terceira dimensão, no qual é influenciado por valores de solidariedade, com a finalidade de se harmonizar a convivência dos indivíduos em sociedade. (ROCHA; QUEIROZ, 2011). Destarte, os direitos fundamentais é corolário dos direitos humanos, diante das modificações sociais e jurídicas. Sobre a mencionada terceira dimensão, Paulo Bonavides preconiza:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2009, p. 569 *apud* MACHADO, 2019, s.p).

Ressalta-se que a expressão meio ambiente foi utilizada pela primeira vez em 1935, na obra *Études Progressives d'un Naturaliste* do jurista francês Étienne Geoffroy Saint Hilaire. Contudo, sobre o ponto de vista semântico, o termo meio ambiente por muito tempo foi considerado redundante, uma vez que “meio” seria o local onde vivem os seres humanos, enquanto que “ambiente” seria o que rodeio e constitui o local em que se vive. (MACHADO, 2019). Segundo a doutrina, mais especificadamente segundo Fiorillo, aduz que:

Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição. (FIORILLO, 1996, p. 31 *apud* ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p).

No mesmo sentido entende Vladimir Passos de Freitas ao argumentar sobre o termo meio ambiente. Senão, veja-se:

A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente. (FREITAS, 2001, p. 17 *apud* SILVA, 2009, s.p).

Contudo, em relação a essa questão, muitos defensores entendem se tratar somente de um problema de semântica, inclusive Edis Milaré expõe seu entendimento sobre o assunto:

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas. (MILARÉ, 2001, p. 63 *apud* SILVA, 2009, s.p).

Ainda sobre o assunto, tem que se falar na ligação do meio ambiente com meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direito estampado na Constituição Federal, dando ao meio ambiente um status jurídico constitucional. Ademais, não há como se conceber uma vida com dignidade e saúde se não houver um meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando este presente nas condições vitais e elementares da vida humana. (NICOLAU, 2019, s.p). A doutrina jurídica brasileira classifica o meio ambiente em natural, cultural, artificial e do trabalho, contudo, Fiorillo ainda traz para integrar a classificação o meio ambiente digital. (FIORILLO, s.d *apud* SILVA; PEREIRA, 2012, s.p). Ressalta-se que são duas vertentes a serem analisadas com fundamento constitucional, qual seja a ligada aos recursos naturais existentes, e a segunda ligada diretamente a questão tecnológica. (SILVA; PEREIRA, 2012, s.p).

Nesse sentido, entende-se o meio ambiente digital como sendo um conjunto de influências e interações, no qual as pessoas manifestam seu pensamento, criação, expressão e a informação. Vale destacar que não se pode sofrer qualquer tipo de restrição, devendo o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, ainda que por meio digital. (SILVA; PEREIRA, 2012, s.p). A evolução das tecnologias e comunicação e informação (TICs), juntamente com a melhoria e disseminação da internet, favorece o desenvolvimento de práticas inovadoras e um anova cultura de aprendizagem. (KLERING, 2015, s.p).

Sobre o assunto, há uma ligação direta com entre a comunicação e o meio ambiente digital, uma vez que a produção, divulgação de informações se dá por meio de comunicação em massa, ou seja, pelo ciberespaço. Ademais, essa comunicação pode ser exemplificada por meio do meio ambiente cultural, no qual o mundo digital possui um papel importante na sua divulgação. (SOUZA, 2016, s.p). Ademais, cabe salientar que o texto da Constituição Federal incluiu o capítulo V, que trata da comunicação social, dispondo em seus artigos princípios a serem seguidos pela produção e programação de rádio e da televisão. (SOUZA, 2016, s.p).

Destarte, que há pouco mais de 40 anos, a internet, ou seja, o meio digital, não passava somente de um projeto, sendo que antes de sua implementação, poucos tinham acesso à informação e com alto custo, o que contemporaneamente é diferente. Hoje, a sociedade se encontra na era do tempo real, tendo acesso a todos os acontecimentos, sem atraso, mas sim no exato momento que está acontecendo. (SILVA; PEREIRA, 2013, s.p).

Com isso, se percebe que ao se viver em uma era em que é extremamente necessário que se acompanhe os avanços tecnológicos, estando hoje a tecnologia ligada a tudo que envolva o cotidiano. Para Castells, esse acontecimento é “O surgimento de um novo sistema eletrônico de comunicação e interatividade potencial está mudando e mudará para sempre nossa cultura” (CASTELLS, 1999, p. 414 *apud* SILVA; PEREIRA, 2013, s.p). Contudo, segundo Bauman, a sociedade sofreu significativas mudanças, se tornando a era do consumismo:

O tempo se tornou o problema do hardware que os humanos podem inventar, construir, apropriar, usar e controlar, não do “wetware” impossível de esticar, nem dos poderes caprichosos e extravagantes do vento e da água, indiferentes à manipulação humana; por isso mesmo, o tempo se tornou um fator independente das dimensões inertes e imutáveis das massas de terra e dos mares. O tempo é diferente do espaço porque, ao contrário deste, pode ser mudado e manipulado; tornou-se um fator de disrupção: o parceiro dinâmico no casamento tempo-espaço. (BAUMAN, 2000, p. 129 *apud* SILVA; PEREIRA, 2013, s.p).

Ressalta-se, ainda, o posicionamento de Fiorillo, para quem há, a necessidade para que se de relevância à defesa da dignidade humano na esfera do meio ambiente digital, tendo que se interpretar a cultura digital com base nos parâmetros da Constituição Federal. (FIORILLO, s.d *apud* ECO AMBIENTAL, 2010). Desta forma, Fiorillo aduz:

Precisamos “estabelecer a tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver assim como das criações científicas, artísticas e principalmente tecnológicas realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos observando-se o disposto nas regras de comunicação social determinadas pela Constituição Federal”, afirma. (FIORILLO, s.d, s.p *apud* ECO AMBINETAL, 2010, s.p).

Fiorillo ao dissertar sobre o tema, aduz que o meio ambiente digital é um dos assuntos mais importantes do século XXI, no qual se trata de um direito fundamental que garante a tutela jurídica do meio ambiente cultural, assegurando sua proteção para as presentes e futuras gerações. (FIORILLO, 2015, s.p *apud* NUNES, 2016, s.p). No mesmo sentido, é o posicionamento de Coutinho que define o meio ambiente digital como sendo uma manifestação da criação humana, fazendo parte do patrimônio imaterial que está a serviço do desenvolvimento sustentável, necessitando assim, de uma proteção imperativa. (COUTINHO, 2014, s.p *apud* NUNES, 2016, s.p).

Com isso, percebe-se que ambos os autores mencionam a importância da tutela jurídica ambiental, uma vez que o meio ambiente digital faz parte do patrimônio cultural que é assegurado constitucionalmente. (NUNES, 2016, s.p). Nessa premissa, faz-se necessário reconhecer os princípios que norteiam o meio ambiente digital, a saber:

(a) liberdade, privacidade e direitos humanos - consistente na premissa que o uso da internet deve ser norteado pelos corolários da liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os, assim, como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática; (b) governança democrática e colaborativa, assentada no ideário que a governança da internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, alicerçada na participação de vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva; (c) universalidade, primando pelo dogma que o acesso à internet deve ser universal, a fim de que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, colaborando, dessa forma, para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos; (d) diversidade, sustentando a diversidade cultural deve ser, imperiosamente, respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, de costumes ou de valores; (e) inovação, valorando a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; (f) neutralidade da rede, postulando que as filtrações ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento; (g) inimitabilidade da rede, consistente na premissa que o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos; (h) funcionalidade, segurança e estabilidade, estruturadas na premissa que a estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas; (i) padronização e interoperabilidade, ou seja, A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento; (j) ambiente legal e regulatório, isto é, o ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração. (SANTOS; AUGUSTO, 2018, s.p).

Nesse viés, para que se consiga acompanhar e respaldar todas as mudanças culturais digitais, necessário de faz a presença de leis e normas para regular direitos e obrigações. Nesse sentido, Vancim e Neves compreendem que é “[...] indiscutível é o avanço e as benesses que a utilização ética da internet trouxe para a disseminação da informação, com vantagens incontáveis em sua propagação”. (VANCIM; NEVES, s.d, s.p *apud* SANTOS; AUGUSTO, 2018). Desta forma, é necessário entender que a utilização de aparelhos digitais,

não significa que se pode manifestar todas as ideias que quiser, de forma irrestrita e indiscriminada. Nesse sentido preceitua Rangel sobre a tutela jurídica do meio ambiente digital:

[...] como finalidade dispensar uma proteção à cultura digital, notadamente no que se refere à tutela jurídica das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver, como também as criações científicas, artísticas e, maiormente, tecnológicas, realizadas com a ajuda de computadores e outros componentes eletrônicos, examinando-se o contido nas regras de comunicação social determinadas na Carta de 1988. (RANGEL, 2018, s.p *apud* SANTOS; AUGUSTO, 2018, s.p).

Dito isso, faz-se necessário aduzir sobre os elementos que compõem o meio ambiente virtual, sendo eles tecnologia, informação e comunicação. A tecnologia remete a uma ideia de arte, ofício, indústria, devendo ser utilizada de acordo com o estudo e a ciência, segundo os filósofos gregos. Na sociedade contemporânea, a tecnologia cada vez mais ocupa um lugar na organização das práticas sociais, gerando reflexos em todo o universo social. (RODRIGUES; COLESANTI, 2008, s.p). De acordo com Santos:

Essa interação entre ciência e tecnologia se dá de um modo tão intenso, que alguns autores preferem denomina-las com um único conceito – o de tecnociência, enfatizando o seu atual estado de fusão. (SANTOS, 1997, s.p *apud* RODRIGUES, COLESANTI, 2008, s.p).

Contudo, indo ainda mais além, em seu magistério, Santos aduz que o período atual em que se vive pode ser denominado como sendo técnico-científico-informacional. Senão, veja-se:

A idéia de ciência, a idéia de tecnologia e a idéia de mercado global devem ser encaradas conjuntamente e desse modo podem oferecer uma nova interpretação à questão ecológica, já que as mudanças que ocorrem na natureza também se subordinam a essa lógica (SANTOS, 1997, p. 190 *apud* RODRIGUES, COLESANTI, 2008, s.p).

Já quando se fala no segundo elemento do meio ambiente virtual, qual seja, a informação, esta significa a ação de formar matéria, no qual conforme Wurman o conceito de informação, na década de 1940 estava ligado à “[...] ação

de informar; formação ou moldagem da mente ou do caráter, treinamento, instrução, ensinamento, comunicação de conhecimento instrutivo” (WURMAN, 1991, p. 42 *apud* RODRIGUES, COLESANTI, 2008, s.p).

Destarte, que depois do final da segunda guerra mundial, o elemento informação perdeu esse caráter, passando a ter um significado ligado ao ato comunicante, no qual se pode designar que qualquer coisa fosse comunicada, transmitida, seja compreendida ou não. (RODRIGUES; COLESANTI, 2008, s.p). Com isso, um outro elemento surgiu, qual seja a comunicação, no qual segundo Schaun:

A comunicação está em tudo. Tudo é comunicação, transitando num pântano invisível, transparente, entre linguagens, palavras, discursos, sons, fala, imagens, narrativas, abrigando, ainda, a discussão de uma nova dimensão da realidade, propiciada pela velocidade da luz (SCHAUN, 2002, p. 30 *apud* RODRIGUES; COLESANTI, 2008, s.p).

Diante disso, observa-se que as tecnologias de informação e comunicação se encontram presentes no decorrer de todo o desenvolvimento humano, estando elas ligadas a informática ou não. (RODRIGUES; COLESANTI, 2008, s.p).

3.2 CONDUITAS DELITUOSAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES: CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RISCO

Inicialmente, cumpre mencionar que não é de hoje que as redes digitais emergem, podendo-se dizer que a noção de rede é bem antiga e remota a inúmeras construções históricas, no qual se pode assinalar três principais movimentos, quais sejam: (MOREIRA, 2014, s.p).

O primeiro seria a ideia de rede como um objeto externo ao corpo, exemplificado através da noção francesa de réseau enquanto redes de pesca, caça e tecidos e malhas que envolvem o corpo. O segundo, o momento em que as redes adentram tanto as estruturas e tecidos do corpo quanto aparecem em formas da natureza como cristais e minerais traz um segundo movimento. E o terceiro seria a grande ruptura que faz advir a noção de rede na passagem do século XVIII ao XIX,

quando esta sai do corpo e das formas da natureza e se apresenta como algo que pode ser construído artificialmente em relação ao espaço. (MOZZINI; HENNIGEN, 2016, s.p).

O conceito de redes digitais é abordado por diversos estudiosos, tendo vários apontamentos. Segundo Pierre Musso, (2004, p.17-18), “a ideia de rede existe na mitologia através do imaginário da tecelagem e do labirinto”, contudo, Hipócrates, em seu magistério, tinha o posicionamento de que:

[...] todas as veias se comunicam e se escoam de umas para as outras; com efeito, umas entram em contato com elas mesmas, outras estão em comunicação pelas vênulas, que partem das veias e que nutrem as carnes”. (MUSSO, 2004, p. 17-18 *apud* SOUZA; CARDOSO, 2011, s.p).

No mesmo viés, preceitua Costa, que define as redes digitais como sendo um sistema informal de troca, no qual segundo ele, ocasionou uma mudança de “comunidade” para “rede social”, em virtude da multiplicação de tarefas e colaboração online. (COSTA, 2005, s.p *apud* VERMELHO, *et al*, 2014, s.p). Corroborando com a definição de rede digital, como uma forma de complemento, Machado e Tijiboy (2005, p. 03) denominam do que se trata os “softwares sociais”, como sendo ferramentas que sustentam as redes digitais. Senão, veja-se a exposição de Machado e Tijiboy:

Estes canais de comunicação e seus suportes tecnológicos, embora necessários para o funcionamento das trocas comunicativas, não podem ser confundidos como sendo a própria comunidade virtual. [...] Nos softwares sociais, as comunidades funcionam como uma moderna lista de discussão, porém mais personalizada, no qual os laços sociais (os amigos/friends) agenciam e potencializam as conexões de cada um com todos os demais [...]. Esta grande rede cooperativa, que se distribui rizomaticamente e de forma imprevisível, gera espaços de construção de subjetividades e [...] ao mesmo tempo em que valoriza o individual dentro da coletividade, favorece a percepção de conexão planetária, de que todos, de uma certa forma, estão conectados uns aos outros por laços relacionais. (MACHADO; TIJIBOY, 2005, p. 03 *apud* VERMELHO, *et al*, 2014, s.p).

Contudo, observa-se que a forma pela qual a sociedade se organiza gira em torno das redes digitais. Assim, para Castells, a lógica que rodeia a rede defini os processos sociais dominantes, lhe dando a forma de estrutura social,

no qual estabelece o paradigma informacional como norma de conexão às redes sociais. (CASTELLS, s.d, s.p *apud* SOUZA; CARDOSO, 2011, s.p).

Pode-se afirmar que, por meio das tecnologias de comunicação e informação, modifica claramente a forma como as pessoas se relacionam, aprendem e se comunicam. Diante disso, considera-se as redes digitais como sendo um meio de possibilidades, que são estabelecidos a partir dos elementos virtuais e das relações entre os usuários. (SANTOS; SANTOS, 2015, s.p). Destarte, que ainda segundo o citado autor, ao longo da história, essas redes têm constituído uma grande vantagem, e ao mesmo tempo um grande problema por conta da oposição a outras formas de organização social. (SOUZA; CARDOSO, 2011, s.p).

Verdade que nos dias atuais a internet, os meios de comunicação digital se tornou ser indispensável para grande parte da sociedade, contudo, algumas pessoas utilizam esse meio de comunicação para a realização de práticas delituosas. Em consequência dessas práticas, tem-se uma maior ausência de punibilidade por parte do Estado, uma vez que a criminalidade avançou rapidamente nesse meio e ainda não se encontra em fase de aprimoramento para chegar aos autores dos delitos. (OLIVEIRA; DANI, 2011, s.p).

Afora isso, esses crimes virtuais têm-se mostrado cada vez mais corriqueiros no país, e com a lentidão do poder legislativo em tipificar essas modalidades de crimes, vem cada vez mais aproximando e criando um clima de “terra sem lei”, gerando uma insegurança jurídica para os cidadãos. (OLIVEIRA; DANI, 2011, s.p).

Sobre o assunto, destaca que o ponto falho da legislação vigente em relação aos crimes virtuais se encontra na ausência de territorialidade do local do crime virtual, se torna mais difícil como saber de quem é a responsabilidade de julgar determinado crime. Além de que o agente infrator pode estar em diversos espaços ao mesmo tempo, dificultando a identificação do território. (OLIVEIRA, 2011).

Os crimes virtuais, basicamente utilizam a mesma metodologia dos crimes já conhecidos e tipificados, mudando um pouco somente na técnica a ser utilizada. Contudo, muitos usuários desse meio de comunicação acabam por achar que os crimes praticados na internet não são puníveis, mas ao contrário, quando identificados os autores, estes recebem uma sanção penal. Talvez esse

pensamento ocorra, pois as previsões legais no Código Penal não trazem a expressão internet, gerando uma interpretação errada da lei. (CRUZ; RODRIGUES, 2018, s.p). Contudo, pode-se citar como um dos crimes mais praticados no meio digital, o assédio sexual, que se encontra previsto no artigo 216-A, do Código Penal. Senão, veja-se:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (BRASIL, 1940).

De acordo com Vergara Neto, esses agentes responsáveis pelos cometimentos de crimes virtuais, podem ser conhecidos pela forma de várias nomenclaturas, podendo-se destacar dentre elas:

Cracker – são aqueles que têm conhecimento em informática e a utiliza para quebrar sistemas de segurança, de forma ilegal ou sem ética, para furtar informações sigilosas, em proveito próprio ou de outrem. Esse tem os mesmos conhecimentos do hacker, porém os utiliza para cometer crimes, destruir sistemas, em proveito próprio ou de outrem.

Preaker – são aqueles que burlam os meios de comunicação telefônica, para uso próprio sem o pagamento devido, instalam escutas para facilitar o acesso externo, visando o ataque a sistemas.

Lammer – em inglês quer dizer otário; ele possui algum conhecimento de informática e quer se tornar um hacker, e fica invadindo e perturbando os sites. É o iniciante.

Oracker – são os que acham que sabe, mas não sabem. São os “hackers de araque”. Guru – são os considerados mestres dos hackers, têm grande domínio sobre diversos tipos de sistemas. Hacker - é aquele que tem conhecimento profundo de sistemas operacionais e linguagens de programação e o utiliza para invadir sistemas pelo prazer de provar a si mesmo que é capaz, sem causar danos a outrem. Não é criminoso. (VERGARA NETO, 2009, p. 13 *apud* GOMES, 2020, s.p).

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988), ou seja, uma pessoa só poderá ser punida se houver uma norma incriminadora anteriormente prevista a prática do delito. Diante disso, ainda segundo o mencionado autor, há várias modalidades de crimes cometidos no meio virtual que não são tipificados, necessitando assim que seja aplicado a

analogia jurídica para que se busque adequar esses crimes as tipificações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. (MARTINS, 2012, p. 23 *apud* GOMES, 2020, s.p). Sobre o tema preceitua Nunes,

O fato é que a legislação pertinente não acompanhou de forma proporcional a evolução na forma de cometimento dos crimes, deixando assim as chamadas “brechas” na lei que favorecem o infrator. Nos últimos tempos, uma modalidade de crime que vem se tornando muito comum na internet é o envio de e-mail simulando ser de algum órgão estatal conhecido, como é o caso da Receita Federal, do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), da Polícia Federal e do Serasa. A forma na qual é empregada, tem como objetivo enganar o registrado do e-mail com uma mensagem declarando que há uma pendência com o órgão e que o mesmo deve clicar em algum link para solucionar tal situação ou mesmo para saber mais detalhes sobre o fato mencionado. (NUNES, 2015, p. 18 *apud* GOMES, 2020, s.p).

Damásio de Jesus discorre ao dizer que “a internet é rica, e onde há riqueza, existe crime”. Diante disso, observa-se que apesar dos inúmeros benefícios proporcionados por esse meio de comunicação, esta, também, pode ser utilizada como meio para a propagação de crimes, ainda mais porque garante um anonimato ao agente infrator, o que reproduz uma sensação de impunidade do criminoso. (JESUS, 2016, p. 17 *apud* SOUZA, s.d, s.p). Ademais, são inúmeros os crimes que podem ser cometidos no meio virtual, pois os agentes criminosos possuem uma vasta variedade de vítimas, espaços e mecanismos. Segundo Gabriel Cesar Zaccaria de Inellas, “as infrações penais são as mais variadas, como o são, de igual modo, suas vítimas”. (ZACCARIA; INELLAS, 2004, p. 78 *apud* SOUZA, s.d, s.p).

Com isso, a atualidade gera preocupação, não somente no meio físico, mas também no meio virtual, no qual as pessoas passam horas e horas conectados à mercê de que possam sofrer crimes como por exemplo crime contra o patrimônio, honra, pornografia, dentro muitos outros. (SOUZA, s.d, s.p). Ressalta-se, ainda, que essa criminalidade virtual torna tudo muito mais preocupante por conta da vulnerabilidade de todos os usuários frente à alta tecnologia. Apesar da implementação de Leis que tratem sobre o assunto pelo Congresso Nacional, quais sejam as Leis 12.735 e 12.737, de 30 de novembro de 2012, e mais recentemente o disposto na Lei 12.965/2014, que regula as relações civis na internet, a rápida expansão tecnológica e das

telecomunicações, aumentam drasticamente as condutas delitivas. (KUNRATH, 2017, s.p).

Contudo, juntamente com esse crescimento desenfreado da tecnologia, a ausência de legislação penal específica para tratar dessas condutas praticadas no âmbito virtual, constitui claramente um estimulador para a prática dessas condutas criminosas. (KUNRATH, 2017, s.p). Apesar de todas as vantagens oferecidas por esse meio digital, também é considerado a face mais perigosa, isto porque, as crianças são colocadas em um mundo cheio de novidades e informações, quando ainda estão em seu desenvolvimento, não tendo por completo sua capacidade de discernir o que é verdadeiro ou falso, o que é bom ou ruim. (ZAMATARO, 2019, s.p).

Embora esses perigos e ameaças possam afetar qualquer usuário desse meio virtual, as crianças são o público alvo mais preocupante. No início de 2017, a Organização dos Estados Americanos, através de uma agência especializada em crianças e adolescentes, publicou um relatório denominado “Diretrizes para o empoderamento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes na Internet na América Central e na República Dominicana”. (MENDOZA, 2018, s.p).

Não obstante, esse relatório se referir a regiões determinadas, as informações colhidas podem ser utilizadas para tornar o ambiente virtual mais seguro, se conhecendo os perigos existentes e quais os melhores meios de evita-los. (MENDOZA, 2018, s.p). Essa interação das crianças e adolescentes com o meio virtual, de forma mais precisa, com pessoas erradas que se encontram do outro lado das mídias utilizadas para acessar as informações e comunicação, podem influenciar diretamente o comportamento, além de colocá-los diretamente em uma situação vulnerável para serem vítimas de crimes online. (SOARES, 2011, s.p).

Pode-se citar por exemplo como uma influência sobre os jovens a situação ocorrida em 2017, o famoso jogo da baleia azul, que desencadeou um crescimento nos casos de suicídio infantil. Esse jogo era disputado por meio das redes sociais, no qual era proposto desafios macabros aos adolescentes, como bater fotos assistindo filme de terror, automutilar-se, ficar doente, e como etapa final, cometer suicídio. (SOARES, 2011, s.p).

Sobre o tema, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei do Senado que criminaliza esses desafios propostos na mídia digital, que podem estar ligados ao suicídio e a automutilação. Contudo, o projeto passou por alterações e deve ser votado novamente. (SOUZA, 2020, s.p).

Contudo, esse não foi e nem é o único efeito negativo que as redes digitais podem causar aos usuários, podendo-se citar também os 10 principais riscos para crianças e adolescentes, sendo eles: O abuso sexual (todas as formas de abuso sexual) o assédio virtual ou o *cyberbullying* (assédio e agressão que ocorre entre pares); exploração sexual (meios utilizados para explorá-los sexualmente); exposição a conteúdos inapropriados, *grooming* (se refere a estratégias utilizadas pelos adultos para ganhar confiança de uma criança ou adolescente); material de abuso sexual de crianças e adolescentes; publicação de informações privadas; *happy slapping* (ocorre quando várias pessoas agridem um indivíduo enquanto são transmitidos nas redes sociais); *sexting* (autoprodução de imagens sexuais); sextorsão (chantagem realizada por meio de mensagens intimidadoras, no qual se ameaçam propagar fotos e imagens íntimas das vítimas). Ressalta-se, que um dos mais recorrentes crimes online é a produção e distribuição de pornografia, sendo ligado a esse crime o aliciamento online. (MENDOZA, 2018, s.p).

Diante dessas situações, os serviços de redes sociais transmitem uma falsa impressão de legalidade, por conta da possibilidade de liberdade de expressão. Contudo, se trata de uma via de mão dupla, no qual ao mesmo tempo que contribui para o crescimento intelectual por meios das informações conferidas, de outro lado há os pontos negativos por expor os usuários a perigos constantes. (SOUZA; OLIVEIRA, s,d, s.p).

3.3 UMA ZONA CINZENTA: A (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO ÂMBITO DO AMBIENTE VIRTUAL

Como já mencionado em momento oportuno, o crime de estupro veda a prática de ato sexual perpetradas contra àqueles aos olhos da lei não possuem capacidade para consentir tal ato, como por exemplo, os menores de 14 anos de

idade. Caso tal conduta seja realizada, o parágrafo primeiro do artigo 217-A do Código Penal prevê a punição referente a esse delito. (PROCOPIO, 2020).
Senão, veja-se:

[...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940).

Para aferição desse delito, se adota o critério biopsicológico, o mesmo utilizado para a configuração da imputabilidade do sujeito ativo do delito. Contudo, destaca-se que a vulnerabilidade conferida as crianças e aos adolescentes por meio desse critério, não é o mesmo que ser incapaz, mas sim ter a condição de desenvolver comportamentos e adaptações para superar os fatos de risco no qual pode afetar seu bem-estar. (PROCOPIO, 2020).

Em relação ao conceito de enfermidade e deficiência previsto no aludido dispositivo legal, Greco faz a seguinte indagação:

Logo, por enfermidade mental deve-se compreender toda doença ou moléstia que comprometa o funcionamento adequado do aparelho mental. Nessa conceituação, devem ser considerados os casos de neuroses, psicopatias e demências mentais. Deficiência, porém, significa a insuficiência, imperfeição, carência, fraqueza, debilidade. Por deficiência mental entende-se o atraso no desenvolvimento psíquico. (GRECO, 2017, p. 149 *Apud* FERREIRA; CALAÇA, 2018. s.p).

Sobre o assunto, disserta Carvalho “a adolescência é considerada uma fase ‘conturbada’, principalmente pela irrupção das produções hormonais”. (2012, s.p *apud* DELAZERI, 2015, s.p). Desta forma, apesar de apresentarem essa genitalidade, se tonando hábeis para a prática de diversos atos, inclusive sexuais, os adolescentes são por muitas vezes incapazes e irresponsáveis conforme o ponto de vista biopsicológico. (DELAZERI, 2015).

As alterações trazidas pela Lei nº 12.015/2009, excluiu possíveis indagações no caso concreto sobre a maturidade, conhecimento e experiência em relação a questões sexuais dos menores, entendendo-se que os menores de 18 anos não possuem a necessária maturidade para que possa usufruir da vida

sexual plena. (DELAZERI, 2015). Fernando Capez, entende da seguinte forma sobre o tema:

A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir às custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeira à exploração sexual. (CAPEZ, 2014, p. 81 *apud* DELAZEI, 2015, s.p).

Desde muito tempo se pensou que para haver a caracterização do crime de estupro, necessitaria obrigatoriamente que ocorresse a conjunção carnal. Contudo, em 2009, o Código Penal sofreu algumas alterações, no qual houve uma ampliação do conceito de estupro, passando a ter a seguinte redação: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 1940). Nesta esteira, pode-se, ainda, conceituar o estupro virtual como sendo:

[...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade. (ROSSINI, 2000, p. 210 *apud* VENTURINI *et al*, 2017, s.p).

Com essa mudança, o Código Penal reconheceu a modalidade de estupro virtual, que se nada se diferencia do crime de estupro que costumeiramente é cometido. É necessário, salientar que em Teresina houve uma condenação por estupro virtual, no qual ao agente ativo, ex-namorado da vítima se utilizou de ameaças, a fim de constrangê-la para que praticasse atos libidinosos, sob a forma de envio de fotos e vídeos de conteúdo íntimo. (FERREIRA, 2017). Diante do novo entendimento trazido pela Lei nº. 12.015/2009, por meio da definição do estupro virtual, observou-se ser uma prática bastante recorrente. Sobre o assunto, Mirabete e Fabbrini dissertam que o ato libidinoso é: toda ação

atentatória ao pudor, praticada com o propósito lascivo ou luxurioso”. (2016, p. 409 *apud* PASSOS, 2019).

Segundo Nascimento, o estupro virtual estará caracterizado quando presente a ameaça ou coerção por meio da internet para o cometimento de todo ou qualquer ato libidinoso, podendo inclusive, ser usado imagens e vídeos para chantagear a vítima. (NASCIMENTO, 2019). Com isso, tem-se que para a configuração do estupro virtual, seja o agente do sexo masculino ou feminino, constrange a vítima, mediante violência e grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique atos libidinosos, tudo sendo feito por meio virtual, não existindo nenhum tipo de contato físico. (DIAS, 2018). Sobre o embate, Greco preceitua majestosamente:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. (GRECO, 2017, s.p *apud* DIAS, 2018, s.p).

Corroborando com o entendimento do mencionado autor, destaca-se o julgamento proferido em sede do Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1066864/RS, de relatoria do ministro Dias Toffoli:

(...) a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (...) Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. (BRASIL, 2017).

Destarte, que o ato de expor fotos filmes íntimos ocasionou um aumento do *revenge porn*, ou “vingança pornográfica, que segundo Mary Annes Franks, se trata de:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. (FRANKS, 2015, s.p *apud* BRAGA, *et al*, 2017, s.p)

Ressalta-se que Damásio de Jesus entende que é possível a caracterização do estupro mesmo não havendo contato físico, ou seja, que é perfeitamente viável a ocorrência do estupro virtual. Senão, veja-se:

Parece-nos, contudo, que a atual descrição típica do crime de estupro, que também engloba o constrangimento à que a vítima permita que com ela se pratique ato libidinoso, elimina a necessidade de contato físico entre os sujeitos ativo e passivo. Imagine-se o caso em que o agente, a fim de desafogar sua própria concupiscência, obrigue a vítima, mediante grave ameaça, a se despir e se masturbar. Deve responder, segundo entendemos, por crime de estupro. (JESUS, 2016, p. 835 *apud* BRAGA *et al*, 2017, s.p)

Com isso, observa-se que o ambiente virtual também se tornou um meio hábil para o cometimento de delitos. Diante disso, se torna plausível os fundamentos jurídicos e a base legal para o reconhecimento do crime de estupro virtual. (VENTURINI, *et al*, 2017). Destarte, que o grande problema acerca dessa nova modalidade de estupro virtual, se dá em razão do desmembramento das condutas para a sua efetiva configuração do delito. A desproporcionalidade à qual pena será aplicada pela prática de estupro virtual, sendo que há uma camuflagem como atos libidinosos, tonar equivocada e injusta em relação ao estupro real. (PASSOS; NOLASCO, 2019).

Antes da promulgação da Lei nº. 12.015/2009, a possibilidade de estupro só se tornava possível quando houvesse a conjunção carnal. Contudo, a mencionada lei, criou implicitamente a tipificação de uma nova modalidade de crime, o estupro virtual. (PASSOS; NOLASCO, 2019). Ressalta-se, que o estupro virtual é um crime que se manifestou devido aos avanços tecnológicos, necessitando assim que fosse implementado uma alteração no Código Penal que protegesse as pessoas vítimas dessa modalidade de violência sexual. (ALVES, *et al*, 2019).

Segundo a advogada Cíntia Lima, a configuração do delito de estupro se enquadra no seguinte trecho do dispositivo do Código Penal: “constranger alguém mediante grave ameaça” e “a praticar outro ato libidinoso”. (LIMA, s.d, s.p *apud* ALVES, *et al*, 2019, s.p). Com isso, não se torna necessário que haja a conjunção carnal para que reste configurado o crime de estupro, sendo que as mensagens trocadas podem demonstrar se a vítima foi forçada ou não a realizar atos libidinosos com o autor do delito. (ALVES, *et al*, 2019).

Destaca-se sobre o assunto, que o contato físico não é requisito para a caracterização do delito em destaque. Com isso, a partir desse entendimento, exigir, por exemplo, que uma pessoa pratique sexo em frente a uma *webcam*, sobre a ameaça de divulgação de imagens e vídeos íntimos, trata-se veementemente de crime de estupro. (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018). Sobre isso, ensina Santos:

No caso em que o autor, ameaçando divulgar vídeo íntimo da vítima, a constrange, via internet, a se automasturbar ou a introduzir objetos na vagina ou no ânus, tem-se estupro, pois a vítima, mediante grave ameaça, foi constrangida a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal. (SANTOS, 2017, s.p *apud* LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, s.p).

Destarte, que a prática desse crime através do meio virtual é dotada de tipicidade, sendo que possui a tipificação de crime impróprio, já que possui a mesma capacidade de lesionar o bem jurídico tutelado que o crime de estupro comum ou real. Por existir ainda uma comparação ao crime de estupro previsto no artigo 213, do Código Penal, Bitencourt informa:

O bem jurídico protegido, a partir da relação determinada pela Lei n.12.015/2009, é a liberdade sexual da mulher ou do homem, ou seja, a faculdade que ambos têm de escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo recusar inclusive o próprio cônjuge, se assim o desejarem. Na realidade, também nos crimes sexuais, especialmente naqueles praticados sem o consentimento da vítima, o bem jurídico protegido continua sendo a liberdade individual, na sua expressão mais elementar: a intimidade e a privacidade, que são aspectos da liberdade individual; estas últimas assumem a dimensão superior quando se trata de liberdade sexual, atingindo sua plenitude quando se trata da inviolabilidade carnal, que deve ser respeitada inclusive pelo próprio cônjuge que, a nosso juízo, também pode ser sujeito

ativo do crime de estupro. (BITENCOURT, 2012, p.45 *apud* CRUZ, s.d, s.p).

Diante disso, o tipo penal em análise deixa claro que a conduta daquele que constrange alguém a se exhibir de forma pornográfica pelas mídias digitais, mediante violência e grave ameaça se amolda perfeitamente ao delito de estupro real, uma vez que já sedimentado nos tribunais a desnecessidade da ocorrência efetiva de conjunção carnal. Veja-se um julgado recente:

Não é despiciendo lembrar que “a proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais.” (REsp 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016.) Inspirada nesse mandamento constitucional, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de Relatoria do em. Min. Joel Ilan Paciornik, lembrou que “a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido”. Destacou-se, ali, que o “estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico”. Na assentada, esta relatoria ainda salientou que “o conceito de estupro apresentado na denúncia (sem contato físico) é compatível com a intenção do legislador ao alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável. Segundo o ministro, é impensável supor que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso”. (Notícia extraída do sítio eletrônico do STJ, cuja veiculação ocorrera no dia 3/8/2016). (AgRg no REsp 1.819.419/MT, j. 19/09/2019 *apud* THEODORO, 2019, s.p).

Com isso, observa-se a necessidade que os tempos modernos se amoldem a essas novas práticas de estupro, para que possa ser conferido uma proteção efetiva a essas vítimas. (THEODORO, 2019, s.p).

CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho se buscou realizar uma análise da possibilidade de aplicação do delito de estupro de vulnerável aos casos que ocorrem no âmbito virtual. Sobre o tema, há divergências, pois não há uma legislação específica para tratar do assunto, contudo, alguns tribunais e doutrinadores entendem ser perfeitamente possível a aplicação desse tipo penal em crimes virtuais.

Como se sabe, os estudos acerca da infância e dos direitos da criança é um tema relativamente novo, ainda mais, se levar em conta que durante muitas décadas não tiveram nenhum tipo de proteção, o que se tornou diferente nos dias atuais. Ademais, destaca-se que às crianças e adolescentes receberam uma atenção especial, inclusive, sendo sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ter seus direitos fundamentais previstos no artigo 227, da Constituição Federal.

Essa proteção foi conferida devido a percepção de vulnerabilidade desses seres, no qual por este motivo o sistema jurídico brasileiro buscou fixar a tutela dos direitos da criança e do adolescente, lhes conferindo uma maior proteção. Ressalta-se, que esta proteção que lhes hoje é conferida, na antiguidade, os infantes eram vistos como sendo como adultos em miniatura, no qual eram tratados como se adultos fossem.

Contudo, ao se perceber que a infância e a adolescência eram dotadas de características próprias, que os diferem dos adultos. A eles foi conferida uma maior proteção. Vale destacar o Código de Menores, que foi promulgado em 1927, no qual tinha um maior controle sobre a infância. No entanto, era um código com grandes polêmicas, que gerou conseqüentemente muitas discussões, pois permitia que o Estado intervisse nessa área social. Nesse sentido, ao longo dos anos, o direito da criança e do adolescente cada vez mais progrediu, lhes conferindo vários dispositivos de proteção.

Já no contexto da caracterização do estupro de vulnerável, tem-se que desde os primórdios há uma discriminação e desigualdade sexual. Mas mesmo com essa discriminação, o crime de estupro não era bem visto, recebendo inclusive penas muito severas. Ademais, abre-se um parêntese a respeito que

em caso a mulher vítima do crime sexual constituísse matrimônio com o autor do estupro, este ficaria isento de cumprir a pena.

Ressalta-se, que a Lei nº. 12.015/2009, no teor do artigo 7º, revogou o artigo 214 do Código Penal, que tratava do atentado violento ao pudor, incorporando no artigo 213. Por conta disso, muito se pensou na ocorrência do *abolitio criminis*, contudo, errôneo esse pensamento, já que só ocorre esse fenômeno quando a conduta deixa de ser prevista no ordenamento jurídico, o que não ocorreu. Ademais, importante salientar que essas mudanças legislativas favoreceram diretamente as vítimas desses crimes sexuais, lhes conferindo uma maior segurança.

No que concerne na ocorrência desses crimes sexuais no âmbito virtual, muito se discute sobre essa possibilidade, já que segundo alguns tribunais não é necessário a conjunção carnal para que reste configurado esse crime. Deve-se ressaltar que a tecnologia facilita a interação e o relacionamento, possibilitando que as pessoas, principalmente as crianças que são mais vulneráveis a serem vítimas de criminosos ardilosos no meio virtual.

Diante dessa situação, necessário se faz que as crianças e adolescentes passem por uma limitação de acessos em prol de sua segurança, pois, o uso de internet vai muito além da comunicação, podendo ser prejudicial e coloca-las em risco, uma vez que os agentes responsáveis por estes crimes podem ser conhecidos pela forma de várias nomenclaturas, além de que se passam por pessoas que não são.

Com isso, pode-se concluir que com a promulgação da Lei nº. 12.015/2009, se criou implicitamente a possibilidade de tipificação de uma nova modalidade de crime, o estupro virtual, devido a manifestação dos avanços tecnológicos, que ocasionou em uma preocupação com a proteção dessas pessoas vulneráveis a prática desses crimes.

Com isso, se observou que a evolução da proteção as crianças e adolescentes percorreu um longo caminho até se efetivar de uma forma eficaz, passando por vários momentos históricos marcantes. A cultura do estupro sempre foi vista como um crime teratológico, que aos poucos foi ganhando uma reprovação ainda maior, lhe sendo conferido uma punição mais severa.

No que toca a esse delito cometido contra crianças e adolescentes, ainda o faz ser mais reprovável, pois diante se está de um ser vulnerável, que não

possui um discernimento completo para ter ciência do que está ocorrendo. Esse enfoque se torna ainda mais evidente quando envolve meios virtuais de comunicação, que facilita de forma preponderante a atuação de criminosos contra esses vulneráveis, que por muitas vezes são ludibriados, ameaçados a praticar atos libidinosos por meio de vídeos afim de satisfazer as necessidades sexuais do estupro virtual.

Como se observou, juntamente com a reprovação dessa conduta, a legislação a acompanhou, sendo agora possível, mesmo que por adequação a legislação penal existente a tipificação desses crimes de estupro virtual e sua consequente punição

REFERÊNCIAS

AGNOLETI, Michelle. **Contrapondo discursos: vulnerabilidade como fator de relativização da autonomia.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b81280cd90bc1a6c>>. Acesso em: 27 set. 2020.

ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.** 1989. Disponível em: <https://www.academia.edu/11508920/A_EMERG%C3%AANCIA_DO_C%C3%93DIGO_DE_MENORES_DE_1927_uma_an%C3%A1lise_do_discurso_jur%C3%ADdico_e_institucional_da_assist%C3%A2ncia_e_prote%C3%A7%C3%A3o_aos_menores>. Acesso em: 14 ago. 2020.

ANDRADE, Júlia Silva. Relativização da culpabilidade no artigo 217-a do Código Penal. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4321, 1 mai. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32636>. Acesso em: 27 set. 2020.

ANJOS, Lídia Carla Araújo; REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Da concepção do “menor” ao surgimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fec16d1d594dae3d>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. O que significa vulnerabilidade física, biológica e biopsicológica? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355676516/o-que-significa-vulnerabilidade-fisica-biologica-e-biopsicologica#:~:text=A%20idade%2C%20como%20elementar%20objetiva,n%C3%A3o%20se%20aplicando%20ao%20art.>. Acesso em: 28 set. 2020.

BICCA, Mariana Dutra. Análise do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro: da vulnerabilidade à capacidade de autodeterminação sexual do menor de 14 anos. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61881>>. Acesso em: 28 set. 2020.

BITTAR, Michelle Cristinne Pereira. **Vítimas e Sentinelas: Como os Conselheiros Tutelares Concebem a Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes.** 193f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22249/3/V%C3%ADtimasSentinelasConselheiros.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Edição especial comemorativa do octogésimo ano do Código de Menores**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2007. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/volume10_edicao especial/volume10_edicao especial.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica vivo.org.br/promenino/trabalho infantil/dca/funabem-lei-n-o-4-513-de-1o-de-dezembro-de-1964/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Proteção, promoção e reparação dos direitos das crianças e adolescentes**. v. 15. Belo Horizonte: Marginalia Comunicação, 2016. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro15.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://stf.jus.br>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRITO, Angela Ernestina Cardoso; SILVA, Karla Katiúcia. **A Trajetória das protoformas brasileiras de atendimento à infância e adolescência: do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/47792574-A-trajetoria-das-protoformas-brasileiras-de->>

atendimento-a-infancia-e-adolescencia-do-codigo-de-menores-ao-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente.html >. Acesso em: 30 ago. 2020.

CARVALHO, Leonardo Mata. Comparativo entre o Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90). In: **Revista Jurídica**, [S.l.], abr. 2001. Disponível em: <https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018. In: **MPPR**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2165.html>>. Acesso em: 28 set. 2020.

CORTEZ, Clarice Zamonaro, As representações da infância na idade média. In: X Jornada de Estudos Antigos e Medievais e II Jornada Internacional de Estudos Antigos e Medievais, **ANAIS...**, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 21-23 set. 2011. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2011/pdf/comun/03018.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/021.html>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CRISTALDO, Heloísa. Adolescentes e a internet: como navegar na rede com segurança. In: **Agência Brasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-07/adolescentes-os-riscos-do-uso-excessivo-da-internet>>. Acesso em: 14 out. 2020.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes cibernéticos e a falsa sensação de impunidade**. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

CRUZ, Jessica Chaves Ribeiro. **Análise de adequação típica do chamado estupro virtual**. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/analise-de-adequacao-tipica-do-chamado-estupro-virtual.htm#indice_17>. Acesso em: 26 out. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 46, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-46/direitos-da-crianca-e-do-adolescente-e-politicas-publicas/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

DAMINELLI, Camila Serafim. **História, Legislação e Ato Infracional**: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infanto-juvenis no século XX. 2017. Disponível em:

<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7186268>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DELAZERI, Géssica. **Estupro de vulnerável**: a (in)constitucionalidade da relativização do conceito de vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2015. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/879/1/2015GessicaDelazeri.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

DIAS, Leonardo de Sales. Breves comentários sobre o crime de estupro virtual. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 23, n. 5453, 6 jun. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65616>>. Acesso em: 26 out. 2020.

DUARTE, Amanda Ribeiro. Direitos da criança e do adolescente. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70501/direitos-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

ECO – DIREITO AMBIENTAL. Meio ambiente digital, a nova fronteira do direito ambiental. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://observatorio-eco.jusbrasil.com.br/noticias/2574327/meio-ambiente-digital-a-nova-fronteira-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 17 out. 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DÓI, Cristina Teranise. Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários ao art. 143 do ECA). *In*: **MPPR**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1222.html#:~:text=Introduziu%2Dse%20a%20Doutrina%20da,%C3%A0%20educaca%C3%A7%C3%A3o%2C%20ao%20lazer%2C%20%C3%A0>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

FERREIRA, Marcus Vinicius; CALAÇA, Helder Lincoln. Da relativização da presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável e os princípios aplicados. *In*: **Revista Raízes no Direito**, Anápolis, v. 7, n.1, p. 89-108, jan.-jun. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/download/2973/2273/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

FERREIRA, Sabryna. O que é estupro virtual? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>>. Acesso em: 26 out. 2020.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; SOUZA, Carolina Ferreira. O direiton à comunicação e a tutela do meio ambiente digital. *In*: **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322621392_O_Direito_a_Comunicacao_e_a_Tutela_do_Meio_Ambiente_Digital>. Acesso em: 17 out. 2020.

FONSECA, Franciele Fagundes *et al.* As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. *In: Rev. paul. pediatr.* São Paulo, v. 31, n. 2, jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-05822013000200019>. Acesso em: 07 ago. 2020.

FONTES, Lígia Brenda de Carvalho. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente como leis que garantem a segurança e a dignidade da criança e do adolescente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 172, 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-constituicao-federal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-como-leis-que-garantem-a-seguranca-e-a-dignidade-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 16 ago. 2020.

FREITAS, Danielli Xavier. Estupro de vulneráveis. Uma reflexão sobre a efetividade da norma penal à luz da presunção de vulnerabilidade. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144316170/estupro-de-vulneraveis-uma-reflexao-sobre-a-efetividade-da-norma-penal-a-luz-da-presuncao-de-vulnerabilidade#:~:text=O%20termo%20vulner%C3%A1vel%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o,a%20pr%C3%A1tica%20do%20ato%20sexual..> Acesso em: 28 set. 2020.

FROES, Daniel. Pesquisa revela os impactos afetivos e sociais das tecnologias digitais no comportamento dos jovens. *In: Razões para Acreditar*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://razoesparaacreditar.com/tecnologias-digitais-jovens/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. *In: Revis. Psi.*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v7n1/artigos/html/v7n1a13.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 94, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/desenvolvimento-historico-da-responsabilizacao-criminal-do-menor-infrator/>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

GODINHO, Almir. A publicidade de atos do inquérito policial nos casos de estupro. *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/06/11/publicidade-de-atos-inquerito-policial-nos-casos-de-estupro/>>. Acesso em: 27 set. 2020.

GOMES, Manoel Aelayan Maia. Crimes virtuais: uma análise da impunidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 21 out. 2020. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55186/crimes-virtuais-uma-analise-da-impunidade>>. Acesso em: 21 out 2020.

GOULART, Jordana Pereira Lopes. A relativização da vulnerabilidade no crime de estupro do menor de catorze anos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51155/a-relativizacao-da-vulnerabilidade-no-crime-de-estupro-do-menor-de-catorze-anos>>. Acesso em: 27 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GROSSMAN, Eloisa. A construção do conceito de adolescência no Ocidente. *In: Adolescência e Saúde*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=235>. Acesso em: 13 ago. 2020.

HEIL, Alice Scharf; OLDONI, Fabiano. A alteração nos crimes sexuais. *In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 3, n.2, p. 34-50, 2 trim. 2012. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em 06 nov. 2020.

JOVENS DE MARIA. Quais os pontos positivos e negativos da Tecnologia para a vida do jovem? *In: A12*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.a12.com/jovensdemaria/papo-jm/quais-os-pontos-positivos-e-negativos-da-tecnologia-para-a-vida-do-jovem>>. Acesso em: 15 out. 2020.

KLERING, Luis Roque, Ambiente Virtual de Aprendizagem NAVI: breve história, conceitos norteadores, implicações, potencialidades e aprimoramentos futuros. *In: SINERGIA: Revista do Instituto de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis (ICEAC)*, Rio Grande, v. 18, n. 2, 79-86, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6930/4904-14995-1-PB.pdf?sequence=1>> Acesso em: 16 out. 2020.

KUNRATH, Cristina. **A expansão da criminalidade no cyberspaço**. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017. Disponível em: <http://www.uefs.br/modules/documentos/get_file.php?curent_file=3330&curent_dir=1772>. Acesso em: 21 out. 2020.

LAGO, Tatiana. As doutrinas da situação irregular e da proteção integral, associadas ao filme "A voz do coração ", de Christophe Barratier. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45170/as-doutrinas-da-situacao-irregular-e-da-protecao-integral-associadas-ao-filme-a-voz-do-coracao-de-christophe-barratier>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

LARA, Maíra Batista. **Vulnerabilidade no art.217-A do Código Penal**. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/136/110/#:~:text=21>>

7%2DA%20(e%20tamb%C3%A9m%20do,causa%20n%C3%A3o%20possam%20oferecer%20resist%C3%Aancia>. Acesso em: 27 set. 2020.

LEÃO, David Chaves. As medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a lei, *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11466>. Acesso em: 27 ago. 2020.

LEITE, Gisele. O conceito da adolescência. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://giseleleite2.jusbrasil.com.br/artigos/348595255/o-conceito-da-adolescencia>> . Acesso em: 24 ago. 2020.

LIMA, Pricila. Princípios de proteção à criança e ao adolescente. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

LONGO, Ana Carolina Figueiro, O reconhecimento de criança e adolescente como sujeitos de direitos e a atuação do estado brasileiro ao longo do tempo para efetivá-los. *In: Revista Brasileira de História do Direito*, v. 1, n. 2, p. 151-169, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/665/pdf_1>. Acesso em: 15 ago. 2020.

LOPES, Lindicéia Batista França; SILVA, Irizelda Martins de Souza. Concepção de infância: uma busca pela trajetória do legalizado. *In: Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, n.25, p. 132-140, mar. 2007. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4969/art11_25.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado. Concepções de Infância ao Longo da História e a Evolução Jurídica do Direito da Criança. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52758/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. *In: Revista Officium: estudos de direito*, v.1, n.1, 2 sem. 2018. Disponível em: <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2020.

LUZ, Lucas Henrique; NATALI, Paula Marçal. A doutrina menorista e a doutrina da proteção integral: as legislações sobre as crianças e adolescentes no Brasil. *In: Encontro de Educação Social, ANAIS...*, Maringá, 11-13 out. [s.d.] Disponível em:

<http://www.ppe.uem.br/educacaosocial/trabalhos/eixo_1/pdf/1.02.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MACEDO, Igor Ferreira. Proteção Integral da Criança e do Adolescente e a Tutela de Direitos Difusos e Coletivos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente-e-a-tutela-de-direitos-difusos-e-coletivos/>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MACHADO, Jessika Milena Silva. **A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema prisional catarinense**. 112f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em: <<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2592/Jessika%20Milena%20Silva%20Machado.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. O estupro e suas particularidades na legislação atual. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual#:~:text=S%C3%A3o%20quatro%20os%20elementos%20que,v%C3%ADtima%20pratique%20ou%20permita%20que>>. Acesso em: 28 set. 2020.

MALTA, Renata Vilas-bôas. Compreendendo a criança como sujeito de direitos: a evolução histórica de um pensamento. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 101, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/>>. Acesso em: 07 ago. 2020.

MANFRÉ, Gabriele Delsasso Lavorato. **O mito da impunidade: a responsabilidade penal dos adolescentes e a construção de um verdadeiro sistema de garantias**. 239f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018. Disponível em: <<https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/13220-gabriele-delsasso-lavorato-manfre/file>>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MARINHO. Frenanda Campos; GALINKIN, Ana Lúcia. A história das práticas diante do desvio social de jovens no Brasil: reflexões sobre o ideal de ressocialização. *In: Pesqui. prá. psicossociais*, São João del-Rei, v. 12, n.2 abr.-jun. 2017. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082017000200004>. Acesso em: 16 ago. 2020.

MELO, Malena Guerra Fortunato. Da legislação protetiva da criança e do adolescente. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10757/Da-legislacao-protetiva-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

MENDOZA, Miguel Angel. Os 10 principais riscos na internet para crianças e adolescentes. *In: Welive Security*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 22 out. 2020.

MORAES, Henrique. Exposição em redes sociais e suas consequências. *In: Medium*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://medium.com/neworder/exposicao-em-redes-sociais-e-suas-consequencias-39fe01173d03>>. Acesso em: 15 out. 2020.

MOREIRA, Fernanda Cristina. **Redes xamânticas e redes digitais**: por uma concepção ecológica da comunicação. 322f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27152/tde-27022015-145359/publico/FERNANDACRISTINAMOREIRAVC.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

MOZZINI, Camila; HENNIGEN, Inês. Redes digitais: um local de produção de verdades no contemporâneo? *In: Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 28, n. 3, set.-dez.. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822016000300412>. Acesso em: 21 out. 2020.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 89, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

NAZAR, Lígia Maria de Oliveira; GIORA, Milena Faria Derato. Comentários ao crime de estupro de vulnerável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/comentarios-ao-crime-de-estupro-de-vulneravel/>>. Acesso em: 27 set. 2020.

NEVES, Kennya *et al.* **Da infância à adolescência**: o uso indiscriminado das redes sociais. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-2-artigo-7.pdf> . Acesso em: 14 out. 2020.

NICOLAU, Raisa Tavares Pessoa. Tutela do meio ambiente no Brasil: Tratamento legal, fiscalização e teorias. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53665/tutela-do-meio-ambiente-no-brasil-tratamento-legal-fiscalizacao-e-teorias>. Acesso em: 16 out. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. Estação digital: o acesso à informação é fundamental para a construção do conhecimento e para a participação em sociedade. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 164, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/estacao-digital-o-acesso-a>>

informacao-e-fundamental-para-a-construcao-do-conhecimento-e-para-a-participacao-em-sociedade/>. Acesso em: 15 out. 2020.

NUNES, Alexandre Morais. **Comunicação através das redes sociais digitais**: Contributos para a promoção da saúde. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/924-61-3469-3-10-20191125.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

NUNES, Fernanda. O meio ambiente digital e tecnologias: 2017 à luz da (in)dignidade humana. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54367/o-meio-ambiente-digital-e-tecnologias-2017-a-luz-da-in-dignidade-humana>>. Acesso em: 17 out. 2020.

OGAMA, Willian Oguido. Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2626, 9 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17370>>. Acesso em: 27 set. 2020.

OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. *In*: **Rev. Katálýsis**, Florianópolis, v.12, n.1, jan.-jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802009000100004>. Acesso em: 24 ago. 2020.

OLIVEIRA, Luiz Gustavo Caratti; DANI, Marília Gabriela. Os crimes virtuais e a impunidade real. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 91, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/os-crimes-virtuais-e-a-impunidade-real/>>. Acesso em: 21 out. 2020.

OLIVEIRA, Silva Rabello Neves. Conceito e evolução histórica da maioridade penal no Brasil. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://silviarabello.jusbrasil.com.br/artigos/344812010/conceito-e-evolucao-historica-da-maioridade-penal-no-brasil>>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PASSOS, Fábio Presoti. Estupro virtual e sua possível tipificação penal. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/311125/estupro-virtual-e-sua-possivel-tipificacao-penal>>. Acesso em: 26 out. 2020.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. *In*: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade e 5º Congresso Iberoamericano de Investigadores de Direito e Informática, **ANAIS...**, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 27-29 mai. 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

PINHEIRO, Leonardo Fernandes. Criminologia - Maioridade penal sob aspectos jurídicos, psicológicos e sociais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51680/criminologia-maioridade-penal-sob-aspectos-juridicos-psicologicos-e-sociais>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PIRES, Rômulo Becker. **A valoração da palavra da vítima de abuso sexual como principal prova para a condenação do acusado**. 75f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2018. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2078/1/R%C3%B4mulo%20Becker%20Pires.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

PROCOPIO, Michael. As pessoas com deficiência e o consentimento: a Lei 13.718/2018 e o exercício dos direitos sexuais. *In: Estratégia Concursos*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/as-pessoas-com-deficiencia-e-o-consentimento-a-lei-13-718-2018-e-o-exercicio-dos-direitos-sexuais/>>. Acesso em: 26 out. 2020.

PUC-RIO. **Sobre as políticas para os jovens infratores**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35575/35575_3.PDF>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

RODRIGUES, Gelze Serrat de Souza Campos; COLESANTI, Marlene T. de Muno. Educação ambiental e as novas tecnologias de informação e comunicação. *In: Sociedade & Natureza*, Uberlândia, v. 20, n. 1, p. 51-66, jun. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sn/v20n1/a03v20n1.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmen Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *In: Cad. Pesqui.*, São Paulo, v. 40, n. 141, dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 ago. 2020.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. *In: Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 22, n. 1, jan.-mar. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000100005>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SANTOS, Luiz Dario; AUGUSTO, Tharsila Helena Paladini. O meio ambiente digital como instrumento cultural na sociedade brasileira. *In: Revista Lumen et Virtus*, v. 9, n. 21, abr. 2018. Disponível em:

<https://www.jackbran.com.br/lumen_et_virtus/numero_21/PDF/O%20MEIO%20AMBIENTE%20DIGITAL%20COMO%20INSTRUMENTO%20CULTURAL.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

SANTOS, Valmaria Lemos da Costa; SANTOS José Erimar. As redes sociais digitais e sua influência na sociedade e educação contemporâneas. *In: Holos*, a. 30, v. 6, 2015. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/273499277_AS_REDES_SOCIAIS_DIGITAIS_E_SUA_INFLUENCIA_NA_SOCIEDADE_E_EDUCACAO_CONTEMPORANEAS>. Acesso em: 21 out. 2020.

SILVA, Amanda Cristina Ferreira; LOUREIRO, Antonio Jose Cacheado. Concepções de infância ao longo da história e a evolução jurídica do direito da criança. *In: Revista Jus Navegandi*, Teresina, 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/72428/concepcoes-de-infancia-ao-longo-da-historia-e-a-evolucao-juridica-do-direito-da-crianca>>. Acesso em 11 ago. 2020.

SILVA, Daisy Rafaela da Silva; PEREIRA, Elizabeth Novaes. Meio ambiente digital: plano nacional de banda larga e o direito à informação com qualidade.

In: Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em:

<<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112451318/meio-ambiente-digital-plano-nacional-de-banda-larga-e-o-direito-a-informacao-com-qualidade>>.

Acesso em: 17 out. 2020.

SILVA, Graziela Eliana; SILVA, Márcia Cristina Freitas. **De menor em situação irregular a sujeitos de direitos** - histórico da assistência a criança no Brasil.

Disponível em:

<<http://www.fatecbauru.edu.br/ojs/index.php/rehute/article/view/24/23>>.

Acesso em: 30 ago. 2020.

SILVA, Gustavo de Melo. Ato infracional: fluxo do sistema de justiça juvenil em Belo Horizonte. 162f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-8BNN93/1/ato_infracional__fluxo_do_sistema_de_justi_a_juvenil_em_belo_horizonte.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

SILVA, Maria Imaculada Beserra. Estupro de vulnerável. Uma (re)análise acerca da presunção absoluta do não-consentimento aos menores de 14 anos.

In: Revista Jus Navegandi, Teresina, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/76317/estupro-de-vulneravel>>. Acesso em: 28 set. 2020.

SILVA, Thomas de Carvalho. O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em:

<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 16 out. 2020.

SOARES, Christiano Cordeiro. **O lado obscuro das redes sociais para crianças e adolescentes**. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Computação) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2011. Disponível em:

<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/563/1/PDF%20-%20Christiano%20Cordeiro%20Soares.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

SOUZA, Aline Pereira. Internet: a moderna ferramenta para a prática do crime de auxílio ao suicídio. *In*: **Uol**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/internet-moderna-ferramenta-para-pratica-crime-auxilio-ao-suicidio.htm>>. Acesso em: 21 out. 2020.

SOUZA, Carlos Henrique Medeiros; CARDOSO, Carla. **As Redes Sociais Digitais: Um mundo em transformação**. Campos dos Goytacazes: UENF, 2011. Disponível em: <http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Agenda_Social_8427_1312371250.pdf>. Acesso em: 21 out. 2020.

SOUZA, Dercia Antunes; OLIVEIRA, Joyce Alessandra de Moraes. **Uso de tecnologias digitais por crianças e adolescentes: potenciais ameaças em seus inter-relacionamentos**. Disponível em: <<https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/952473.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco..A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil. *In*: **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 3, n. 197. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/1531/a-exploracao-trabalho-criancas-revolucao-industrial-brasil>>. Acesso em 24 ago. 2020.

SOUZA, Murilo. Projeto torna crime usar a internet para induzir alguém a automutilação. *In*: **Câmara**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/631090-projeto-torna-crime-usar-a-internet-para-induzir-alguem-a-automutilacao/>. Acesso em: 22 out. 2020.

THEODORO, Tadeu Teixeira. A Sextorsão e a Impossibilidade de Configuração do Crime de Estupro Virtual. *In*: **Claudia Seixas**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <http://claudiaseixas.adv.br/a-sextorsao-e-a-impossibilidade-de-configuracao-do-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em: 26 out. 2020.

VENTURINI, Andressa de Medeiros *et al.* A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet. *In*: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, **ANais...**, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 08-10 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/7-1.pdf>> Acesso em: 26 out. 2020.

VERMELHO; Sônia Cristina, *et al.* Refletindo sobre as redes sociais digitais. *In: Educ. Soc.*, Campinas, v. 35, n. 126, jan.-mar. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302014000100011&script=sci_arttext>. Acesso em: 21 out. 2020.

ZAMATARO, Tania. Redes sociais na infância: quais os limites? *In: Abril*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/experts-na-infancia/redes-sociais-na-infancia-quais-os-limites/>. Acesso em: 22 out. 2020.

ZAPATER, Maíra. As duas infâncias do Código de Menores de 1979. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/#:~:text=A%20concep%C3%A7%C3%A3o%20constitucional%20da%20crian%C3%A7a,proposta%20de%20sua%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral.>>. Acesso em: 15 ago. 2020.